

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	6
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	8
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	8
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	14
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	23
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	25
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	25
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	26
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	30
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	32
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	35
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	39
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	40
Expediente.....	40

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 29, DE 28 DE JUNHO DE 2018

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; resolve:

1º) Alterar a Portaria 28/2018/PFDC, de 15 de junho de 2018, publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 19/06/2018, da seguinte forma:

- a) incluir os Procuradores da República Letícia Carapeto Benrdt (PRM/Erechim/RS) e Vinícius Alexandre Fortes de Barros (PRM/Juína/MT) no GT Direitos Sexuais e Reprodutivos;
- b) incluir os Procuradores da República Júlio José Araújo Júnior (PRM/São João de Meriti/RJ) e Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary (PR/AL) no GT Educação em Direitos Humanos;
- c) incluir a Procuradora da República Ana Carolina Alves Araújo Roman (PR/DF) no GT Enfrentamento e Prevenção ao Racismo;
- d) incluir a Procuradora Regional da República Márcia Morgado Miranda Weinschenker (PRR/2ª Região/RJ) e o Procurador da República Rodolfo Soares Ribeiro Lopes (PR/AP) no GT Inclusão de Pessoas com Deficiência.

2º) A composição destes Grupos de Trabalho fica assim definida:

I. GT DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

- a) Aline Mancino da Luz Caixeta – Procuradora da República (PR/RJ)
- b) Ana Fabíola de Azevedo Ferreira – Procuradora da República (PRM/Cabo de Santo Agostinho/PE)
- c) Letícia Carapeto Benrdt – Procuradora da República (PRM/Erechim/RS)
- d) Lucas Daniel Chaves de Freitas – Procurador da República (PRM/Caxias/MA)
- e) Luciana de Miguel Cardoso Bogo- Procuradora Da República (PR/AC)
- f) Mariane Guimarães de Mello Oliveira – Procuradora da República (PR-GO)
- g) Marina Filgueira de Carvalho Fernandes – Procuradora da República (PR/RJ)
- h) Natália Lourenço Soares – Procuradora da República (PRM/Caruaru/PE)
- i) Paulo Gilberto Cogo Leivas – Procurador Regional da República (PRR4ª Região/RS)
- j) Sérgio Gardenghi Suiama – Procurador da República (PR/RJ)
- k) Vinícius Alexandre Fortes de Barros – Procurador da República (PRM/Juína/MT)

II. GT EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

- a) Bruna Menezes Gomes da Silva – Procuradora da República (PR/AM)

- b) Eleovan César Lima Mascarenhas – Procurador da República (PRM/São José do Rio Preto/SP)
- c) Felipe de Moura Palha e Silva – Procurador da República (PR/PA)
- d) Júlio José Araújo Júnior – Procurador da República (PRM/S. J. de Meriti/RJ)
- e) Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora da República (PR/AL)

III. GT ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO AO RACISMO

- a) Ana Carolina Alves Araújo Roman – Procuradora da República (PR/DF)
- b) Enrico Rodrigues de Freitas – Procurador da República (PR/RS)
- c) Felipe de Moura Palha e Silva – Procurador da República (PR/PA)
- d) Jaime Mitropoulos - Procurador da República (PR/RJ)
- e) Júlio José Araújo Júnior – Procurador da República (PRM/São João de Meriti/RJ)
- f) Lívia Maria Santana e Sant'anna Vaz – Promotora de Justiça (MP/BA)
- g) Maria Bernadete Martins de Azevedo Figueiroa – Procuradora de Justiça (MP/PE)
- h) Paula Bajer Fernandes Martins da Costa – Procuradora Regional da República (PRR3ª Região/SP)
- i) Paulo Gilberto Cogo Leivas – Procurador Regional da República (PRR4ª Região/RS)
- j) Sérgio Gardenghi Suizama – Procurador da República (PR/RJ)
- k) Walter Claudius Rothenburg – Procurador Regional da República (PRR3ª Região/SP)

IV. GT INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- a) Eugênia Augusta Gonzaga – Procuradora Regional da República (PRR3ª Região/SP)
- b) Fabiano de Moraes – Procurador da República (PRM/Caxias do Sul/RS)
- c) Felipe Fritz Braga – Procurador da República (PR/DF)
- d) Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros – Procurador da República (PRM/Rio Verde/GO)
- e) Márcia Morgado Miranda Weinschenker - Procuradora Regional da República (PRR/2ª Região/RJ)
- f) Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail – Procuradora da República (PR/PE)
- g) Rodolfo Soares Ribeiro Lopes – Procurador da República (PR/AP)
- h) Talita de Oliveira – Procuradora da República (PR/MA)

3º) A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, VII c/c 7º, I, ambos da Lei Complementar 75/97, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório n. 1.10.001.000164/2017-81, que apura possíveis deficiências no serviço prestado pelo TFD (Tratamento Foda do Domicílio) para pacientes da região do Vale do Juruá que necessitam de atendimento oncológico;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do mencionado procedimento e que ainda existem diligências pendentes de andamento;

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil, que terá como objeto "apurar possíveis deficiências no serviços prestado pelo TFD (Tratamento Foda do Domicílio) para pacientes do Vale do Juruá que necessitam de atendimento na área oncológica".

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;

Comunique-se à 1ª CCR a presente conversão;

Retifique-se o objeto do presente procedimento;

Aguarde-se as informações solicitadas à SESACRE.

CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, VII c/c 7º, I, ambos da Lei Complementar 75/97, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129,II);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto "aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade" (artigo 5º, inciso III, alínea "b", e inciso V, alínea "b", da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) coíbe atos que importem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que importem em ofensa aos princípios que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei n. 2017/67, em seu artigo 1º, estabelece rol de condutas que configuram crimes de responsabilidade praticadas por prefeitos;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório n. 1.10.001.000163/2017-37, que visa apurar a possível prática de atos de improbidade e crimes de responsabilidade cometidos pelos ex-prefeitos de Marechal Thaumaturgo/AC, ITAMAR PEREIRA DE SÁ, RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA e ALDEMIR DA SILVA LOPES, em

razão de suposta malversação de recurso públicos federais repassados pelo Ministério da Educação.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do mencionado procedimento e que ainda existem diligências em andamento;

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil, que terá como objeto "apurar possíveis práticas de crimes de responsabilidade e atos de improbidade administrativa por ITAMAR PEREIRA DE SÁ, RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA e ALDEMIR DA SILVA LOPES, ex- prefeitos de Marechal Thaumaturgo/AC, em razão de suposta malversação de recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Educação.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à 1ª CCR sobre a presente conversão;
3. Retifique-se o objeto do procedimento;
4. Aguarde-se o envio das informações solicitadas ao FNDE.

CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993, CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que, em conformidade com o texto constitucional, o legislador infraconstitucional expressamente reconheceu a legitimação ativa do Ministério Público da União para promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos, dentre os quais o meio ambiente e o patrimônio público e social (art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, com os princípios da intervenção estatal obrigatória para a defesa do meio ambiente, da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente, inclusive em decorrência dos danos socioambientais decorrentes da atuação administrativa dos órgãos ambientais, especialmente no âmbito do licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental representa importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no inciso IV, artigo 9º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e portanto deve ser utilizado com prudência e parcimônia, sendo que "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140/2011 conceitua licenciamento ambiental como sendo um prévio, formal e consentâneo com a proteção estatal "procedimento administrativo destinado a licenciar - inclusive com a possibilidade de participação de outros entes federativos - atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental" (art. 2º, inciso I);

CONSIDERANDO a campanha #RETROCESSOAMBIENTALNÃO, lançada pela Procuradoria Geral da República, por meio de sua 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, responsável pela articulação, no Ministério Público Federal, da matéria ambiental nas suas esferas cível, improbidade administrativa e criminal; tendo como um de seus focos principais as iniciativas voltadas ao esvaziamento ou "flexibilização" do

valeroso instrumento do licenciamento ambiental, o que não é consentâneo com os objetivos institucionais de órgãos ambientais voltados à proteção do meio ambiente:

"Vícios - De acordo com o documento do MPF, o substitutivo apresenta vários problemas, entre eles: fixação de prazo muito curto para aprovação de licenciamentos, que poderiam ser feitos sem a manifestação (ou mesmo com parecer contrário) de órgãos como Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), Fundação Nacional do Índio (Funai) ou Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); excessiva autonomia aos entes da federação, sem o estabelecimento de parâmetros e critérios nacionais unificados; descaracterização das condicionantes, que são restrições com objetivo de barrar o rito de licenciamento em caso de descumprimento; e criação da Licença por Adesão e Compromisso (LAC), que dispensa licenciamento prévio para atividades causadoras de degradação ambiental.

Por fim, a nota técnica enfatiza que, em vez de se flexibilizar o licenciamento, seria mais eficiente fortalecer os órgãos ambientais, que vêm sofrendo um gradativo sucateamento. "Não se pode confundir rigor com burocracia. Não se pode, a pretexto de reduzir a burocracia, eliminar o rigor", finaliza o documento".

<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/possibilidade-de-votacao-emplenario-da-nova-lei-de-licenciamento-ambiental-preocupa-mpf>

"No atual cenário mundial, e principalmente brasileiro, em que o meio ambiente é alvo de frequentes ataques, o Ministério Público Federal (MPF) promoveu, nesta quarta-feira (6), ciclo de debates com a presença de parlamentares, especialistas e membros do MPF para discutir os retrocessos ambientais em curso. Com o tema #RetrocessoAmbientaNão e durante a semana do Dia Mundial do Meio Ambiente, o evento abordou, entre outras pautas, a flexibilização do controle dos agrotóxicos, as ameaças ao licenciamento ambiental, o combate ao desmatamento ilegal na Amazônia e a proteção às unidades de conservação. O encontro começou na manhã desta quarta e se estenderá até as 18h. Confira a programação.

A procuradora-geral da República, Raquel Dodge, destacou que o momento exige esforço de todos e união de todas as instituições que atuam na preservação do meio ambiente. "A preservação do meio ambiente não é algo relativo apenas à proteção de um país, mas de todo o planeta", pontuou."

<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/retrocessoambiental-nao-ciclode-debates-alerta-para-ataques-ao-meio-ambiente-em-curso-nolegislativo-e-no-executivo>

"Em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 3.729/2004 institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental. O objetivo da proposta, segundo os autores, é simplificar procedimentos para a concessão de licenças ambientais e impor um prazo para que órgãos governamentais decidam sobre pedidos apresentados pelas empresas. Para o MPF, o PL fragiliza a legislação em defesa do meio ambiente.

(...) Para o procurador, o PL 3.729 possui flagrantes inconstitucionalidades que, caso permaneçam, certamente levarão ao ajuizamento de ações questionando as concessões de licenciamentos, ou ausências deles, as chamadas isenções. A alteração no licenciamento ambiental é tratada como prioridade pela Câmara de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público Federal (4CCR/MPF), que produziu nota técnica sobre o assunto. O documento alerta que a proposta trazer prejuízos irreversíveis à proteção e à gestão ambiental.

<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/dia-do-meio-ambiente-mpf-reune-parlamentares-procuradores-e-especialistas-paradiscutir-o-desmonte-do-licenciamento-ambiental-no-brasil>

CONSIDERANDO que os agentes financeiros e órgãos de fomento estatal somente poderão conceder qualquer tipo de benefício ou incentivo a projetos que não apenas tenham expedido em seu favor alguma "licença ambiental", mas que também, inafastavelmente, "cumpram as normas, critérios e padrões expedidos pelo CONAMA" (art. 12 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), sob pena de risco ambiental passível de providências nas 3 esferas de responsabilização (civil, improbidade administrativa e criminal), frustrando falsas expectativas nos particulares interessados, no momento presente ou futuro;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 considera a Floresta Amazônica brasileira um patrimônio nacional, determinando que "sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais" (art. 225, § 4º);

CONSIDERANDO a Consulta realizada pela SEMA ao TRE/AM, autuada sob o Processo n. 0600083-20.2018.6.04.0000, referente à suposta "continuidade" (não-obstante se trate de mandato iniciado apenas no mês de outubro de 2017, a partir de eleição suplementar) das atividades a serem executadas ao longo do ano de 2018 pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, tendo em vista o período eleitoral que se aproxima, encaminhando a relação das atividades programadas para manifestação do Tribunal quanto às possíveis vedações previstas em lei;

CONSIDERANDO que, dentre as ações programadas, destaca-se o "mutirão para conceder licenças ambientais no interior do Amazonas", sendo que no último dia 5 de junho, o Secretário da SEMA anunciou, por meio da Nota à Imprensa intitulada "Governo do Amazonas anuncia combate ao desmatamento no Sul do Estado, no Dia Mundial do Meio Ambiente", que: "Voltaremos ao Sul do Amazonas, desta vez com uma ação diferente, onde vamos oferecer a regularização ambiental para áreas produtivas de baixo carbono";

CONSIDERANDO que no último mês de abril ocorreu a ação do mencionado "mutirão de licenciamento" da SEMA no Município de Apuí, no Sul do Estado do Amazonas, sendo que conforme a nota distribuída à imprensa "Mutirão de Licenciamento do Governo do Amazonas atende 60 produtores rurais no primeiro dia, em Apuí", nas palavras do Secretário da SEMA: "o Amazonas Legal é parte das atividades da Agenda Positiva do Governo do Estado, que ainda vai percorrer os municípios de Boca do Acre (distante 1.028 quilômetros da capital) e Parintins (369 quilômetros de Manaus), ainda este ano. Em Apuí, a ação pretende regularizar 400 empreendimentos rurais EMBARGADAS pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) por falta de Licença de Operação (LO) ambiental";

CONSIDERANDO que a mesma nota oficial distribuída pela SEMA, revela ainda que o objetivo do Governo do Amazonas seria "tirar o município da zona vermelha de municípios desmatados do Ministério do Meio Ambiente (MMA)", sendo que segundo o Secretário da SEMA: "Apuí tem cerca de 700 empreendimentos embargados e, desse total, mais de 400 produtivos e impedidos de buscar financiamentos bancários por conta da falta da licença ambiental. E estamos nessa ação articulada com outros órgãos estaduais para destravar essa situação e fazer com que a economia de Apuí volte a crescer e os moradores tenham emprego e renda";

CONSIDERANDO que a mencionada nota revela, ainda, a intenção do IPAAM (presidido pela mesma pessoa que acumula o cargo de Secretário da SEMA) de liberar a licença ambiental de empreendimentos considerados de baixo impacto, o que, segundo o Secretário Presidente do IPAAM beneficiaria diretamente cerca de 80 produtores apenas no Município de Apuí/AM com as declarações de inexigibilidade de licença ambiental para atividades rurais;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto "apurar e/ou acompanhar os critérios para concessão de licenças (ou declarações de inexigibilidade) no âmbito dos "mutirões de licenciamentos" que estão sendo realizados pelo Governo do Estado do Amazonas em municípios do Sul do estado, como Apuí, Humaitá e Boca do Acre, e de outras regiões, como em Parintins, do ponto de vista de atendimento à legislação ambiental".

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se a documentação que segue em conjunto com esta Portaria, com as providências necessárias de registro pela Coordenadoria Jurídica, como feito de natureza cível, e distribua-se livremente entre os Offícios Ambientais da PR-AM (2º e 13º Offícios);

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, responsável pela matéria ambiental cível e criminal no MPF, por meio eletrônico;

IV - Caso o feito seja distribuído a este 2º Ofício, determinado desde já sejam requisitados do IPAAM e da SEMA, no prazo de 15 (quinze) dias, a lista dos empreendimentos atendidos pelo "mutirão de licenciamento ambiental" ocorrido no Município de Apuí/AM, no último mês de abril, destacando:

a) a qualificação completa do empreendimento (com coordenadas geográficas) e do empreendedor;

b) se a área consta da lista de áreas embargadas pelo IBAMA, e se tal pendência foi resolvida diretamente perante aquele órgão ambiental federal;

c) se a área possui CAR validado ou qual a sua situação atual quanto ao registro avaliação no CAR;

d) se o empreendimento recebeu dispensa da exigibilidade de licença ambiental, justificando o motivo da declaração de inexigibilidade, caso a caso, documentalmente; e

e) a cópia da terceira fase do PPCDAM, destacando os critérios que serão utilizados para promover a "regularização ambiental" de áreas no Sul do Amazonas, conforme anunciado no último dia 5 de junho (na abertura da Semana do Meio Ambiente - SEMA/2018).

Deverão ser indicados ainda os ritos, parâmetros normativos, custos envolvidos e quais setores/servidores/terceiros estão realizando a análise formal e material dos requerimentos de licença ambiental no bojo do aludido "mutirão" para licenciamento.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 28 DE JUNHO DE 2018

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que o Ministério Público Eleitoral tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a

nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações

legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a

influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo (art. 72, parágrafo único, da LC 75/93);

CONSIDERANDO a atuação do Ministério Público no combate a ilícitos eleitorais e na busca da responsabilização daqueles que desrespeitarem a legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que o artigo 36 da Lei nº 9.504/97 expressamente consigna que "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição";

CONSIDERANDO a suposta realização de impulsionamento remunerado nas redes sociais (Facebook, Twitter, Instagram) por pré-candidatos às eleições, enaltecendo seus feitos em mandatos anteriores, ou outros fatores que os tornem mais qualificados perante o eleitorado;

CONSIDERANDO, por fim, que a Portaria nº 692, de 19 de agosto de 2016, instituiu e regulamentou, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, objetivando apurar o impulsionamento de postagens contendo propaganda antecipada nas redes sociais pelos pré-candidatos do Amazonas nas eleições majoritárias.

Determino à Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral e ao Setor Eleitoral que promovam as autuações e registros necessários, atuando-se esta portaria como ato inaugural do procedimento preparatório eleitoral e registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria.

Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. obtenha-se o nome completo e o CPF dos pré-candidatos identificados na pesquisa eleitoral divulgada recentemente pelo site "Poder 360" (registrada no TSE sob o número AM-00933/2018)1;

2. de posse das informações acima, requisitem-se às administradoras das principais redes sociais (Facebook, Instagram e Twitter) informações sobre a contratação de serviço de impulsionamento de postagens em favor de qualquer um dos nomes e/ou CPFs indicados, de 1º de maio de 2018 até a presente data.

Cumpra-se. Publique-se.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.003651/2017-67.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar supostas construções irregulares feitas por beneficiários do Programa ‘Minha Casa, Minha Vida’ nas edificações do empreendimento Residencial Morada dos Sabiás, em Camaçari”.

Como diligência inicial, oficie-se ao(à) representante, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o nome e os dados da vizinha que supostamente vem desrespeitando as normas do programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como mais informações acerca do empreendimento onde habita.

Por fim, tendo em vista o suposto aluguel do imóvel e a possibilidade de existência de crime contra o sistema financeiro nacional, encaminhe-se cópia da representação ao Núcleo Criminal desta Procuradoria da República, para que adote as medidas que entender cabíveis.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na atuação da PRF em relação à não aplicação do texto legal, descrito no artigo 284, parágrafo 1º do CTB, que possibilita o pagamento de multa de infração com desconto de 40% sobre o valor da penalidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no PP nº. 1.14.010.000196/2017-29;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na atuação da PRF em relação à não aplicação do texto legal, descrito no artigo 284, parágrafo 1º do CTB, que possibilita o pagamento de multa de infração com desconto de 40% sobre o valor da penalidade.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à PFDC;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento da seguinte diligência preliminar: aguardar as respostas dos órgãos destinatários da Recomendação nº 018/2018.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 156, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Origem: Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003182/2017-49

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso da atribuição estabelecida no art.129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "a", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, II, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; nos arts. 17 da Lei nº 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03/08/2006, e nº 148/2014, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os autos do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003182/2017-49 foram instaurados em 24 de novembro de 2017, consistente em representação formulada Assembleia Legislativa do Estado do Ceará noticiando empreendimento de mineração de ferro em larga escala, nas proximidades da Comunidade Bandarro, em Quiterianópolis/CE, pertencente à empresa Globest Participações LTDA, que teria instalado uma base de extração mineral bem próximo ao Rio Poti, acarretando danos ambientais;

CONSIDERANDO que foi enviado ofício para o DNPM (fls. 42) solicitando informações atualizadas sobre a situação dos empreendimentos de exploração mineral desenvolvidos pela empresa Globest Participações LTDA, CNPJ: 08.638.102/001-49, no município de Quiterianópolis/CE e que não foi obtida resposta;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação do Procedimento Preparatório (180) dias e visando instruir adequadamente o referido feito, faz-se necessária ainda a realização de novas diligências;

RESOLVE, com base no art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Registro e autuação desta portaria;
- b) Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via único, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) Renovação do ofício encaminhado ao DNPM.

ILIA F. F. BORGES BARBOSA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 28 DE JUNHO DE 2018

Inquérito Civil 1.15.002.000415/2017-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio do Procurador da República subscrito, oficiante na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que, entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando que o fornecimento de transporte coletivo de passageiro é caracterizado como serviço público, pelo que todo e qualquer ente (quer de direito público, quer de direito privado) que preste serviço público ao consumidor deverá prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e, na hipótese de se tratar de serviço essencial, o serviço deve ser fornecido continuamente, ou seja, sem interrupção.

Considerando que o fornecimento de transporte de qualidade, pautado pela segurança dos passageiros, configura direito coletivo.

Considerando competir à Agência Nacional de Transportes Terrestres estabelecer normas dispostas sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, nos termos do art. 14, III, “j”, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001;

Considerando que a vedação ao transporte de passageiros, em pé, em itinerário interestadual, encontra-se disciplinada pelo art. 32 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que ressalva a possibilidade de passageiros em pé apenas em caso de prestação de socorro;

Considerando os elementos de informação contidos no Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000415/2017-31, instaurado nesta Procuradoria da República em face de notícia de irregularidades no transporte rodoviário interestadual de passageiros prestados pela empresa Viação Pernambucana Transporte e Turismo Ltda., no trajeto de Juazeiro do Norte/CE e Juazeiro/BA;

Considerando que, dentre as irregularidades citadas, podem ser destacadas:

- a) de forma reiterada, a Viação Pernambucana vende passagens em quantitativo superior ao de poltronas existentes no transporte interestadual, comprometendo, assim, não somente a qualidade do(s) serviço(s) prestado(s), como também a segurança dos passageiros usuários do(s) serviço(s), haja vista que muitos passageiros viajam “em pé” nos corredores;
- b) o acondicionamento indevido de bagagens no corredor;
- c) falta de manutenção dos veículos utilizados;
- d) poltronas sem contar com cinto de segurança.

Considerando que, uma vez acionada pelo órgão ministerial, a Superintendência de Fiscalização da ANTT - SUFIS vistoriou 06 veículos e autou 06 (seis) autos de infração em face da empresa supracitada pelas seguintes irregularidades: “para-brisa trincado, display luminoso de saída de emergência inoperante, seccionamento não autorizado pela ANTT e adesivo esquemático da saída de emergência diferente com o carro” - Ofício nº 0657/2018/PF-ANTT/PGF/AGU e anexos.

Considerando que, ao final, a equipe de fiscalização da ANTT concluiu que: “[...] a Viação Pernambucana atende ao quesito transporte de bagagem/encomenda, não atende as questões de manutenção, conservação e defeito em equipamento obrigatório (vide os autos acima descritos) e por acompanhar apenas o embarque/desembarque no Terminal Rodoviário de Juazeiro/BA não nos foi possível detectar o excesso de passageiros durante seu trajeto”.

Considerando que a sociedade empresária Viação Pernambucana Transporte e Turismo Ltda., por sua vez e em resposta à requisição ministerial, após afirmar haver permissivo legal a autorizar, em situações excepcionais, o transporte de “passageiros em pé”, argumenta que o motivo do pequeno excesso se deu em razão de um problema de avaria em outro veículo (que vinha de Ouricuri/PE para Juazeiro do Norte/Ce, com passagens por Exu e Crato), além do percurso ser inferior a 75Km. Justificando ainda ter havido uma demanda de passageiros além do normal, no trecho de Exu/PE para o Crato/Ce, na data do fato noticiado (13/07/2017), em função da Exposição Agropecuária de Animais e Produtos Derivados na cidade do Crato – EXPOCRATO – realizada no período de 09 a 16 de julho de 2017 – e que atraía quase todos os passageiros da lotação;

Considerando que, em detida análise das informações apresentadas pela ANTT e da própria sociedade empresária Viação Pernambucana, verificou-se que, aparentemente, a irregularidade foi pontual, não sendo prática empresarial habitual, contudo, a própria sociedade empresária afirma que lhe seria permitido o transporte de passageiros em pé em percursos de até 75 km.

Considerando que esse equivocado entendimento tem base no Decreto nº 2.521, do distante ano de 1998, não mais em vigência por força da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que veda integralmente esse tipo de transporte na modalidade interestadual, fazendo-se mister cumprir a disposição normativa em sua integralidade.

Considerando que as providências administrativas adotadas pela ANTT (instauração de autos de infração para apuração das falhas detectadas), são bastantes para coibir as irregularidades narradas na representação, não sobejando elementos que possam autorizar adoção de outras medidas por parte do Ministério Público Federal.

Considerando que o referido diploma legal (Resolução nº 4.770/ANTT) é indene de dúvidas ao disciplinar a matéria à medida que traz a possibilidade de transporte de passageiros em pé somente no caso de prestação de socorro;

Considerando que as irregularidades vislumbradas na atividade desenvolvida pela Sociedade Empresária não atestam apenas violação de direito oriundo das relações de consumo, mas, sobretudo, exposição de risco à própria segurança dos usuários, situação que não pode protrair no tempo à revelia do Poder Público.

Considerando que a sociedade empresária Viação Pernambucana Transporte e Turismo Ltda. não tem observado a vedação ao transporte de passageiros em pé, sob a alegação haver permissivo legal que a autoriza;

Considerando que, assim agindo, a Empresa Viação Pernambucana Transporte e Turismo Ltda. vem descumprindo a legislação supra no que se refere ao transporte coletivo de passageiros, na modalidade interestadual que abrange o trajeto Juazeiro do Norte/Ce e Juazeiro/Ba;

Considerando caber a esta instituição “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

RESOLVE RECOMENDAR

À Sociedade Empresária VIAÇÃO PERNAMBUCANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ nº 07.175.375/0001-312, prestadora do serviço de transporte coletivo de passageiros, com itinerário interestadual que atua no trajeto Juazeiro do Norte/CE – Juazeiro/BA, por intermédio de seus representantes legais, que:

a) cumpra integralmente o disposto na Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, devendo a empresa, em todas as hipóteses, abster-se de proceder com o transporte coletivo de passageiros em pé, ressalvada a possibilidade apenas nos casos de prestação de socorro;

Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para a empresa destinatária manifestar-se acerca do acatamento ou não, fundamentadamente, da presente Recomendação e informar as medidas que serão adotadas. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, obrigando este órgão ministerial a tomar as medidas judiciais cabíveis e buscar as devidas responsabilizações.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 228, DE 28 DE JUNHO DE 2018

Ref.: Notícia de Fato n. 1.34.014.000274/2017-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: ANAC - PA - AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Representante: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

Objeto: Irregularidades no pagamento de diárias na ANAC - 1ª CCR

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 197, DE 28 DE JUNHO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993; de acordo com o disposto na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017 e conforme indicações encaminhadas por meio do Ofício n. 90/2018 – DG, de 20 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para exercerem, a contar da respectiva data, a função do Ministério Público Eleitoral, junto ao respectivo Juízo, convalidando os atos praticados relativos a essa função.

ZONA	COMARCA	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	CONDIÇÃO	EXERCÍCIO	SUBSTITUTO (A)
3ª	Anápolis	Luís Fernando Ferreira de Abreu	Indicado	Dia 22/6/2018	
4ª	Novo Gama	Mariana Coelho Brito	Indicada	Dia 22/6/2018	
13ª	Inhumas	Mário Henrique Cardoso Caixeta	Indicado	De 26 a 29/6/2018	
14ª	Ipameri		Substituto	A partir de 1º/7/2018	Pedro Eugenio Beltrame Benatti
25ª	Piracanjuba	Augusto Henrique Moreno Alves	Indicado	Dia 22/6/2018	
27ª	Pires do Rio	Paulo Eduardo Penna Prado	Natural	A partir de 28/6/2018	Lucas César Costa Ferreira
38ª	Goiatuba	Rodrigo Sé Patrício de Barros	Indicado	De 11 a 15/6/2018	
49ª	Trindade	Antonella da Cunha Paladino	Indicada	De 15 a 27/5/2018	
53ª	Iporá		Substituto	A partir de 28/5/2018	Frederico Ramos Machado
54ª	Nerópolis	Everaldo Sebastião de Sousa	Indicado	De 18 a 22/6/2016	
55ª	Porangatu	Wilson Nunes Lúcio	Indicado	A partir de 4/7/2018	Joás de França Barros
76ª	Rubiataba		Substituto	A partir de 25/6/2018	Felipe de Abreu Féres
80ª	São Luís de Montes Belos	Deusivone Campelo Soares	Indicado	Dia 11/6/2018	
95ª	Jussara	Renata Caroliny Ribeiro e Silva	Indicada	De 7 a 12/6/2018	
95ª	Jussara		Substituto	A partir de 25/6/2018	Danilo Guimarães Lima
110ª	Mozarlândia	Alencar José Vital	Indicado	De 29 a 30/5/2018	
119ª	Aparecida de Goiânia		Substituto	A partir de 2/7/2018	Érico de Pina Cabral
124ª	Bom Jesus de Goiás	Sávio Fraga e Greco	Indicado	De 18/6 a 7/7/2018	
127ª	Goiânia		Substituto	A partir de 28/6/2018	Alexandre Mendes Vieira
144ª	Anápolis	Arthur José Jacon Matias	Natural	A partir de 4/6/2018	Sandra Mara Garbelini

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 26, DE 28 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 1.19.001.000398/2017-01, que apura irregularidades ocorridas na execução de obra para a construção da Quadra Poliesportiva José da Silva, no município de Davinópolis/MA.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/06. Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE JUNHO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de sus atribuições legais conferidas pelo arte 77 da Lei complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 054/2018, de 26/06/2018, firmado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo, Hélio Fredolino Faust,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Joana Maria Bortoni Ninis, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 02ª Zona Eleitoral - Guiratinga, no período de 09 a 23/07/2018, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Grasielle Beatriz Galvão por motivo de férias.

Art. 2º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Leandro Túrmina, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 04ª Zona Eleitoral - Poconé, no período de 02 a 05/07/2018, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Alexandre Balas por motivo de compensação de plantão.

Art. 3º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Daniel Balan Zappia, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 07ª Zona Eleitoral - Diamantino, no período de 09 a 31/07/2018, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Gileade Pereira Souza Maia por motivo de férias e compensação de plantão.

Art. 4º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Paulo Henrique Amaral Motta, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 09ª Zona Eleitoral - Barra do Garças, no período de 02 a 04/07/2018, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Marcos Brant Gambier Costa por motivo de compensação de plantão.

Art. 5º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Anízia Tojal Serra Dantas, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 15ª Zona Eleitoral - São Félix do Araguaia, no período de 02 a 04/07/2018, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Jairo José de Alencar por motivo de compensação de plantão.

Art. 6º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Marcelo Lucindo Araújo, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 20ª Zona Eleitoral - Várzea Grande, no período de 02 a 06/07/2018, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Deosdete Cruz Junior por motivo de compensação de plantão.

Art. 7º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Márcia Borges Silva Campos Furlan, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 39ª Zona Eleitoral - Cuiabá, no período de 16 a 20/07/2018, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Reinaldo Rodrigues de Oliveira Filho por motivo de férias.

Art. 8º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 52ª Zona Eleitoral - São José dos Quatro Marcos, no período de 02 a 03/07/2018, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Fábio Rogério de Souza Sant'anna Pinheiro por motivo de compensação de plantão.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procura Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 42, DE 27 DE JUNHO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de sus atribuições legais conferidas pelo arte 77 da Lei complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 055/2018, de 26/06/2018, firmado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo, Hélio Fredolino Faust,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o art. 1º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 30, de 18 de Maio de 2018, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o(a) Promotor(a) de Justiça (nome) para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 02ª Zona Eleitoral - Rondonópolis, no período de 07 a 14/05/2018, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Joana Maria Bortoni Ninis, por motivo de rezoneamento da referida Zona Eleitoral a partir de 18/06/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procura Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 77, DE 21 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº. 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº. 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º, do artigo 4º da Resolução nº106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o PP nº. 1.20.000.0001228/2017-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de investigar denúncia de irregularidades de improbidade administrativa em que planilhas de mediação de obra do FNDE não concluídas ainda não foram ressarcidas aos cofres públicos.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 84, DE 26 DE JUNHO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR – IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – IRREGULARIDADES NA COBRANÇA DE TAXA DE CONSTRUÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº: 1.20.000.001467/2017-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alíneas “b” e “e”, inciso V, alínea “b”, e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda, CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente auto; RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com objetivo de “apurar a cobrança de taxa de construção pela Caixa Econômica Federal – CEF, mesmo após a entrega das chaves dos imóveis”.

Preliminarmente, DETERMINA-SE a adoção das seguintes providências:

I – DÊ-SE ciência à 3ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

II – REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público

III – CUMpra-SE a diligência determinada no despacho próprio.

VANESSA C. M. ZAGO R. SCARMAGNANI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 56, DE 28 DE JUNHO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159); CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias ns. 2147/2018-PGJ e 2148/2018-PGJ, ambas de 22/06/2018, e 2169/2018-PGJ, de 25.06.2018; RESOLVE:

N. 56 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
GEORGE ZAROUR CEZAR	23ª	22 e 25.06.2018
LUCIANO BORDIGNON CONTE	50ª	22 e 25.06.2018
REGINA DORNTE BROCH	54ª	25.06 a 04.07.2018

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação. Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e à Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul. Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE JUNHO DE 2018

Inquérito Civil. Autos nº 1.21.002.000212/2017-48

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir da Notícia de Fato nº 01.2017.00005406-3, para apurar possíveis ocupações irregulares em Área de Preservação Permanente do Reservatório da UHE Porto Primavera, por parte de Luiz Pereira dos Santos (cf. Portaria nº 22/2018 de fls. 34/35).

Como diligências iniciais, determinou-se a expedição de ofício à Companhia Energética de São Paulo – CESP, requisitando que informasse se já haviam sido adotadas as providências judiciais visando a reintegração de posse e a recuperação de danos causados ao meio ambiente em face de ocupação irregular promovida por Armindo da Silva no entorno do reservatório da UHE Porto Primavera (fl. 38).

Outrossim, foi encaminhado ofício à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Lagoas/MS, comunicando a instauração do presente procedimento, bem como a requisição de informações junto à CESP (fl. 39).

Em resposta (fls. 42 e 44), a Companhia Energética de São Paulo – CESP informou que a área ocupada por Armindo da Silva tratava-se da propriedade PP-II-PR-D-245/002, expropriada de Maria Esmério Bravo Caldeira do Amaral.

Todavia, aduz que, na época do enchimento do reservatório da referida UHE, o IBAMA não autorizou sua operação na cota 259 m (duzentos e cinquenta e nove metros) acima do nível do mar, somente na cota de 257 m (duzentos e cinquenta e sete metros); assim, explica que foi constatado pela CESP que a aquisição da referida propriedade não seria mais necessária.

Diante disso, a Companhia Energética de São Paulo assevera que pleiteou em Juízo a desistência da ação expropriatória, a qual, após anos de contenda, não foi aceita pelo Poder Judiciário, de modo que a CESP foi impelida a desapropriar a área.

Com efeito, foi oficiada novamente a CESP requisitando informações sobre as providências adotadas para a desocupação da área invadida, bem como eventual recuperação, se necessário, como também fosse informado se a área ocupada por Maria Esmério Bravo Caldeira do Amaral seria a mesma ocupada por Francisco Camelo de Souza (fl. 43).

Em resposta (fl. 53), a CESP disse que a área ocupada por Luiz Pereira dos Santos se trata da propriedade PP-II-PR-D-245/002, expropriada de Maria Esmério Bravo Caldeira do Amaral, e que as providências em andamento incluem a atualização do relatório de Inspeção Ambiental de Patrimonial (RIAP), no qual consta o cadastro e a identificação das interferências, além da qualificação dos ocupantes, o qual fora encaminhado ao jurídico da empresa para o ingresso com ação de reintegração de posse.

Decorrido o prazo de 60 dias acautelados ao setor jurídico, a CESP foi mais uma vez oficiada para fornecer informações sobre as medidas adotadas objetivando a reintegração de posse (fls. 54/55).

A fl. 58, a CESP informou ter ajuizado ação de desapropriação contra Maria Esmério Bravo Caldeira do Amaral, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, sob o n.º 0030900-93.2008.8.12.0021, com a imissão de posse iniciada em 26/2/2018.

Instada novamente a se manifestar acerca do andamento dos autos (fls. 59/60), a Companhia Energética esclareceu que a imissão de posse expedida nos autos da desapropriação ainda está em cumprimento, informando que o atraso ocorreu por fatos alheios à vontade da CESP, conforme fl. 62.

É o relatório.

Da análise dos elementos coligidos, depreende-se o esgotamento de seu objeto, tendo em vista que a concessionária CESP adotou as providências necessárias no sentido de obter a retomada da área e demolição das construções.

Neste sentido, constata-se o ajuizamento de ações frente as ocupações irregulares, sendo certo que a ação de desapropriação movida em face de Maria Esmério Bravo Caldeira (autos n.º 0030900-93.2000.8.12.0021, 3ª Vara Civil da Comarca de Três Lagoas/MS), referente à área maior, que engloba inclusive a tratada nos presentes autos, encontra-se em fase de cumprimento de imissão na posse.

Em caso similar assim entendeu a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

Verifica-se que a promoção de arquivamento não merece reparo, tendo em vista que foi anexada aos autos cópia da ação civil pública, ajuizada perante a 12ª Subseção Judiciária da Vara Federal de Presidente Prudente pela Companhia Energética de São Paulo-CESP, com o fim de interromper a ocupação indevida na área de preservação permanente da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta1.

Dessa forma, vislumbra-se a desnecessidade da continuidade da atuação de investigação na esfera civil.

Por fim, quanto ao reflexo criminal da conduta, resalto que foi extraída cópia integral dos autos, dando origem ao Procedimento Investigatório Criminal nº 1.21.002.000314/2017-63, no qual foi oferecida proposta de transação penal a Luiz Pereira dos Santos, em trâmite na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS sob o n.º 0001999-06.2017.403.6003.

Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção das seguintes providências:

- a) Tratando-se de inquérito civil instaurado por meio de comunicação derivada de exercício de dever de ofício, realizada pelo IBAMA, torna-se desnecessária a comunicação ao representante, nos termos na interpretação a contrario sensu do art. 17, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- b) Comunique-se o Ministério Público de Mato Grosso do Sul – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Lagoas/MS, para que tome ciência do presente arquivamento;
- c) No prazo de três dias, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;
- d) Publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE JUNHO DE 2018

Autos nº 1.21.002.000269/2017-47. Inquérito Civil

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir da Notícia de Fato n.º 01.2017.00006565-0, para apurar possíveis ocupações irregulares em Área de Preservação Permanente do Reservatório da UHE Porto Primavera, por parte de Armindo da Silva (cf. Portaria n.º 12/2018 de fls. 53/54).

Como diligências iniciais, determinou-se a expedição de ofício à Companhia Energética de São Paulo – CESP, requisitando que informasse se já haviam sido adotadas as providências judiciais visando a reintegração de posse e a recuperação de danos causados ao meio ambiente em face de ocupação irregular promovida por Armindo da Silva no entorno do reservatório da UHE Porto Primavera (fl. 39).

Outrossim, foi encaminhado ofício à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Lagoas/MS, comunicando a instauração do presente procedimento, bem como a requisição de informações junto à CESP (fl. 40).

Em resposta (fl. 43), a Companhia Energética de São Paulo – CESP informou que a área ocupada por Armindo da Silva tratava-se da propriedade PP-II-PR-D-245/002, expropriada de Maria Esmério Bravo Caldeira do Amaral, esclarecendo que estavam em andamento as providências

de atualização do Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial – RIAP, no qual consta o cadastro e a identificação das interferências, além da qualificação dos ocupantes, o qual fora encaminhado ao jurídico da empresa para o ingresso com ação de reintegração de posse.

Decorrido o prazo de 60 dias acautelados ao setor jurídico, a CESP foi mais uma vez oficiada para fornecer informações sobre as medidas adotadas objetivando a reintegração de posse (fls. 46/47).

A fl. 56, a CESP informou ter ajuizado ação de desapropriação contra Maria Esmério Bravo Caldeira do Amaral, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, sob o n.º 0030900-93.2008.8.12.0021, com a imissão de posse iniciada em 26/2/2018.

Instada novamente a se manifestar acerca do andamento dos autos (fls. 57/58), a Companhia Energética esclareceu que a imissão de posse expedida nos autos da desapropriação ainda está em cumprimento, informando que o atraso ocorreu por fatos alheios à vontade da CESP, conforme fl. 60.

É o relatório.

Da análise dos elementos coligidos, depreende-se o esgotamento de seu objeto, tendo em vista que a concessionária CESP adotou as providências necessárias no sentido de obter a retomada da área e demolição das construções.

Neste sentido, constata-se o ajuizamento de ações frente as ocupações irregulares, sendo certo que a ação de desapropriação movida em face de Maria Esmério Bravo Caldeira (autos n.º 0030900-93.2008.8.12.0021, 3ª Vara Civil da Comarca de Três Lagoas/MS), referente à área maior, que engloba inclusive a tratada nos presentes autos, encontra-se em fase de cumprimento de imissão na posse.

Em caso similar assim entendeu a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

Verifica-se que a promoção de arquivamento não merece reparo, tendo em vista que foi anexada aos autos cópia da ação civil pública, ajuizada perante a 12ª Subseção Judiciária da Vara Federal de Presidente Prudente pela Companhia Energética de São Paulo-CESP, com o fim de interromper a ocupação indevida na área de preservação permanente da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta1.

Dessa forma, vislumbra-se a desnecessidade da continuidade da atuação de investigação na esfera civis.

Por fim, quanto ao reflexo criminal da conduta, ressalto que foi extraída cópia integral dos autos, dando origem ao Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.21.002.000315/2017-16, no qual foi oferecida proposta de transação penal a Armindo da Silva, em trâmite na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS sob o n.º 0002000-88.2017.403.6003.

Diante das razões expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução n.º 87 do CSMMPF, determino a adoção das seguintes providências:

a) Tratando-se de inquérito civil instaurado por meio de comunicação derivada de exercício de dever de ofício, realizada pelo IBAMA, torna-se desnecessária a comunicação ao representante, nos termos na interpretação a contrario sensu do art. 17, §1º, da Resolução CSMMPF n.º 87/2006;

b) Comunique-se o Ministério Público de Mato Grosso do Sul – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Lagoas/MS, para que tome ciência do presente arquivamento;

c) No prazo de três dias, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;

d) Publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução n.º 87 do CSMMPF.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE JUNHO DE 2018

Autos n.º 1.21.002.000286/2017-84. Inquérito Civil

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir da Notícia de Fato n.º 01.2017.00007113-0, para apurar possíveis ocupações irregulares em Área de Preservação Permanente do Reservatório da UHE Porto Primavera, por parte de Maria de Fátima Rodrigues de Moura (cf. Portaria n.º 11/2018 de fls. 74/75).

Como diligências iniciais, determinou-se a expedição de ofício à Companhia Energética de São Paulo – CESP, requisitando que informasse se já haviam sido adotadas as providências judiciais visando a reintegração de posse e a recuperação de danos causados ao meio ambiente em face de ocupação irregular promovida por Maria de Fátima Rodrigues de Moura no entorno do reservatório da UHE Porto Primavera (fl. 61).

Outrossim, foi encaminhado ofício à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Lagoas/MS, comunicando a instauração do presente procedimento, bem como a requisição de informações junto à CESP (fl. 62).

Em resposta (fl. 66), a Companhia Energética de São Paulo – CESP informou que a área ocupada por Maria de Fátima Rodrigues de Moura tratava-se da propriedade PP-II-PR-D-245/002, expropriada de Maria Esmério Bravo Caldeira do Amaral, esclarecendo que estavam em andamento as providências de atualização do Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial – RIAP, no qual consta o cadastro e a identificação das interferências, além da qualificação dos ocupantes, o qual fora encaminhado ao jurídico da empresa para o ingresso com ação de reintegração de posse.

Decorrido o prazo de 60 dias acautelados ao setor jurídico, a CESP foi mais uma vez oficiada para fornecer informações sobre as medidas adotadas objetivando a reintegração de posse (fls. 67/68).

A fl. 77, a CESP informou ter ajuizado ação de desapropriação contra Maria Esmério Bravo Caldeira do Amaral, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, sob o n.º 0030900-93.2008.8.12.0021, com a imissão de posse iniciada em 26/2/2018.

Instada novamente a se manifestar acerca do andamento dos autos (fls. 78/79), a Companhia Energética esclareceu que a imissão de posse expedida nos autos da desapropriação ainda está em cumprimento, informando que o atraso ocorreu por fatos alheios à vontade da CESP, conforme fl. 81.

É o relatório.

Da análise dos elementos coligidos, depreende-se o esgotamento de seu objeto, tendo em vista que a concessionária CESP adotou as providências necessárias no sentido de obter a retomada da área e demolição das construções.

Neste sentido, constata-se o ajuizamento de ações frente as ocupações irregulares, sendo certo que a ação de desapropriação movida em face de Maria Esmério Bravo Caldeira (autos n.º 0030900-93.2008.8.12.0021, 3ª Vara Civil da Comarca de Três Lagoas/MS), referente à área maior, que engloba inclusive a tratada nos presentes autos, encontra-se em fase de cumprimento de imissão na posse.

Em caso similar assim entendeu a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

Verifica-se que a promoção de arquivamento não merece reparo, tendo em vista que foi anexada aos autos cópia da ação civil pública, ajuizada perante a 12ª Subseção Judiciária da Vara Federal de Presidente Prudente pela Companhia Energética de São Paulo-CESP, com o fim de interromper a ocupação indevida na área de preservação permanente da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta I.

Dessa forma, vislumbra-se a desnecessidade da continuidade da atuação de investigação na esfera civil.

Por fim, quanto ao reflexo criminal da conduta, ressalto que foi extraída cópia integral dos autos, dando origem ao Procedimento Investigatório Criminal nº 1.21.002.000313/2017-19, no qual foi oferecida proposta de transação penal à Maria de Fátima Rodrigues de Moura, em trâmite na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS sob o n.º 0001998-21.2017.403.6003.

Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMMPF, determino a adoção das seguintes providências:

- a) Tratando-se de inquérito civil instaurado por meio de comunicação derivada de exercício de dever de ofício, realizada pelo IBAMA, torna-se desnecessária a comunicação ao representante, nos termos na interpretação a contrario sensu do art. 17, §1º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006;
- b) Comunique-se o Ministério Público de Mato Grosso do Sul – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Lagoas/MS, para que tome ciência do presente arquivamento;
- c) No prazo de três dias, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;
- d) Publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMMPF.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE JUNHO DE 2018

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF n. 692, de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta no âmbito do Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral;

CONSIDERANDO o recebimento, por esta Procuradoria, do Ofício 411/2018/2ªPJ, autuado sob o n. PR-MG-00031270/2018, expedido pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, noticiando a existência de 05 (cinco) outdoors contendo divulgação de atividade parlamentar do Deputado Federal Toninho Pinheiro, bem como a informação de ter restado frustrada a tentativa de oitiva do suposto responsável pela instalação dos painéis;

CONSIDERANDO o recebimento, por esta Procuradoria, do Ofício 478/2018/17ªPJ, autuado sob o n. PR-MG-00033826/2018, expedido pela 17ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberlândia, noticiando a existência de vários outdoors espalhados pela cidade com promoção pessoal do Deputado Estadual Felipe Atttiê, bem como a veiculação propaganda na rádio Paranaíba e Líder FM, instruído com informações referentes aos contratantes e valores contratados;

CONSIDERANDO o recebimento, por esta Procuradoria, da Digi-Denúncia nº PR-MG-00037653/2018, noticiando a existência de um outdoor no município de Ouro Branco, no endereço Rua Santo Antônio, próximo ao número 956, Bairro Centro, contendo a divulgação da imagem do Deputado Federal Padre João, pré-candidato à reeleição, e a informação de que teria destinado mais de 5 milhões de reais para o município de Ouro Branco;

CONSIDERANDO que a promoção pessoal ostensiva via outdoor tem o condão de beneficiar a futura candidatura do pré-candidato promovido e de desequilibrar o pleito através de um instrumento vedado para divulgação de propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que a utilização massiva de outdoors em atos de pré-campanha pode configurar, em tese, o abuso de poder econômico previsto no art. 22, caput, da Lei Complementar n. 64/1990;

CONSIDERANDO que aportam nesta Procuradoria Regional Eleitoral notícias de promoção pessoal e divulgação de atividade parlamentar, mediante o uso de outdoor, instruídas pelas Promotorias Eleitorais das mais diversas formas;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização na coleta dessas informações, bem como de reunião das informações essenciais, para fins eventual propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de abuso de poder econômico;

CONSIDERANDO que, para fins de posterior propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, devem ser identificados a empresa responsável pela instalação, a quantidade veiculada, o período de veiculação, a localização, o custo e o responsável pelo pagamento;

CONSIDERANDO que o art. 26, II, da Lei Federal nº 8.625/93 faculta ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais a requisição de informações a particulares, no exercício de suas funções;

CONSIDERANDO que o art. 67, I, a, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais prevê a condução coercitiva pela Polícia Civil ou Militar, na hipótese de não atendimento injustificado às notificações do Ministério Público para prestar esclarecimento ou depoimento;

CONSIDERANDO que o art. 67, § 7º, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais prevê que “o desatendimento imotivado ou retardamento no cumprimento das notificações e requisições do Ministério Público implicará a responsabilidade de quem lhe der causa”;

CONSIDERANDO que, para fins de demonstração da prática abusiva, devem ser reunidos os fatos versando sobre um mesmo pré-candidato, ainda que ocorridos em diferentes localidades;

CONSIDERANDO, a necessidade da realização de diligências e a proximidade das Promotorias Eleitorais com os fatos que configuram, em tese, a prática abusiva; e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de atuação proativa e abrangente, em sede de exercício do Poder de Polícia pela Justiça Eleitoral, com o fim de preservar o equilíbrio na disputa eleitoral vindoura;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI da Constituição da República, pelos arts. 6º, XIV, a, 7º, I, 72 e 77 da Lei Complementar n. 75/1993, bem como pelo artigo 24, VI e VII, c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, resolve instaurar o presente Procedimento Preparatório Eleitoral eletrônico, cujo objeto será a apuração de eventual prática de abuso de poder econômico, previsto no caput do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, por parte dos pré-candidatos que utilizam ou utilizaram outdoors com o fim de promoção pessoal no período pré-eleitoral, ainda que a pretexto de divulgar a sua atividade parlamentar.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria, sob a forma eletrônica.
2. Comunique-se à Procuradoria-Geral Eleitoral da presente instauração de procedimento preparatório eleitoral eletrônico, nos termos do art. 4º da Portaria PGR/MPF n. 692, de 19 de agosto de 2016, para fins de conhecimento e publicidade, através do Único (sistema de informática).
3. Publique-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF n. 692, de 19 de agosto de 2016.
4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, atentando-se os órgãos auxiliares para o prazo de tramitação do presente.
5. Como diligência inicial, determino a expedição de ofício ao Exmo. Promotor de Justiça Edson de Resende Castro, Coordenador do Centro de Apoio Eleitoral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, via e-mail, solicitando-lhe que verifique junto aos promotores a existência de notícias de veiculação de promoção pessoal de pré-candidatos mediante outdoors, ainda que a pretexto de divulgar a realização de atividade parlamentar e os instrua a: (i) avaliar, segundo seu entendimento, a ocorrência de propaganda antecipada e, assim concluindo, comunicar o fato à Justiça Eleitoral, para fins do exercício do Poder de Polícia, nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.551/2017; (ii) independentemente da medida adotada no item (i), oficiar o candidato beneficiado, com solicitação para que, caso queira, manifeste-se sobre os fatos; (iii) oficiar a empresa responsável pelo outdoor, com requisição das seguintes informações: (a) valor contratado; (b) nome do contratante; (c) quantos outdoors foram contratados; (d) endereço completo de onde foram instalados; (e) qual o tempo de exposição; (f) se houve veiculação de material semelhante envolvendo outros pré-candidatos; (g) bem como do envio de fotografia dos outdoors veiculados, valendo-se das prerrogativas previstas no art. 26, II, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 67, I, a e § 7º, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, caso necessário; (iv) remeter as informações coletadas nos itens (ii) e (iii) a esta Procuradoria Regional Eleitoral, via e-mail, para premg@mpf.mp.br, em formato PDF; e (v) arquivar o procedimento físico, caso existente, na origem.
6. Sejam juntados ao Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado os documentos PR-MG-00031270/2018, PR-MG-00033826/2018 e PR-MG-00037653/2018.
7. Posteriormente, sejam as informações recebidas separadas por pré-candidato ou candidato e analisada a viabilidade de propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, caput, da Lei 9.504/97.
8. Acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias, ou até o advento de resposta.
9. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Referência: Termo de Compromisso firmado no inquérito civil nº
1.22.003.000242/2017-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições institucionais, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CRFB 1988 e art. 1º da LC n. 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público instituiu nova taxonomia para os procedimentos administrativos e extrajudiciais, passando a contemplar a categoria de procedimentos de acompanhamento, a fim de possibilitar a padronização entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados, bem como impôs sua adoção a todas as unidades ministeriais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, visando a conferir concretude à Resolução CNMP nº 63/2010, no âmbito do MPF, vem acentuando que, “nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, é necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento “acompanhamento” (Ofício nº 152/2013-CMPF, datado de 14 de fevereiro de 2013);

CONSIDERANDO o previsto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, verbis:

“Art. 8º. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I- acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

(...)”.

CONSIDERANDO que foi firmado Termo de Compromisso nos autos do inquérito civil nº 1.22.003.000242/2017-15, entre Ministério Público Federal e a Superintendência do Incra em Minas Gerais, com o fim de promover a regularização ocupacional dos lotes que compõem o Projeto de Assentamento Dom José Mauro (Fazenda Santa Mônica Douradinho), em Uberlândia, MG.

DELIBERA POR:

1.a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, vinculado à 1ª CCR/MPF, tendo por objeto “REALIZAR A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO INCRA/MG, NO TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PARA A REGULARIZAÇÃO OCUPACIONAL DE LOTES NO PROJETO DE ASSENTAMENTO DOM JOSÉ MAURO (FAZENDA SANTA MÔNICA DOURADINHO), EM UBERLÂNDIA, MG”;

2.após, considerando os diversos prazos estabelecidos para o cumprimento das obrigações, os quais variam de 30 a 180 dias, acautelem-se os autos por 90 dias, contados a partir da data de assinatura de referido termo, o que se deu em 11/06/2018;

3.transcorrido tal lapso temporal, solicite-se informações sobre o cumprimento de que foi entabulado.

4.Ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 6 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000397/2017-24, INQUÉRITO CIVIL, para apurar o ilícito civil de transporte de cargas em excesso de peso, cometido pela empresa Petrobras Distribuidora S.A.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – após, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício nº 278/2018, determino que a Secretaria de Gabinete reitere este, concedendo ao oficiado novo prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Procurador da República

Em Substituição

PORTARIA Nº 36, DE 25 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João Del Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

. cabe a este Parquet investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

. os elementos carreados na notícia de fato nº 1.22.014.000192/2017-39 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Favorecimento de candidata no processo seletivo simplificado para contratação de professor substituto – CPD nº 44/2015, da Fundação Universidade Federal de São João del-Rei – FUNRei (UFSJ).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à eg. 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à UFSJ conforme minuta que ofereço à parte, instruindo-o com cópias da fl.05;

2) Cls. com a resposta ao ofício requisitório ou decorrido in albis o prazo para tanto fixado.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 28 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. são funções institucionais do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, os interesses sociais e individuais indisponíveis e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, inclusive aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde (art.127, caput, art.129, II, da CF/88; arts.2º e 5º, V, a, da LC nº 75/93);

. a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts.6º, caput, e 196 da CRFB/88);

. o Sistema Único de Saúde (SUS) consiste em um conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (art.4º da Lei nº 8.080/90; art.198 da CF/88), complementado pela iniciativa privada (art.4º, §2º da Lei nº 8.080/90; art.199 da CF/88);

. é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art.227, caput, da CRFB e art.4º da Lei nº 8.069/90);

. a garantia de prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, entre os quais os de saúde (art.197 da CRFB/88; art.4º, p. único, b, da Lei nº 8.069/90);

. compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para garantir a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos à criança e ao adolescente (art.129, III, da CRFB/88; art.6º, VII, a e c, da LC nº 75/93; art.177 do CPC; art.201, V, da Lei nº 8.069/90);

. “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, STJ – 2ª Turma, DJ 3.10.2005);

. os elementos carreados na Notícia de Fato nº 1.22.014.000233/2017-97 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Negativa pelo Poder Público de fornecimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), do medicamento Somatropina à criança KAUÃ ALMEIDA COSTA, domiciliada em Santa Cruz de Minas/MG.

Ficam designados para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06) os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à egrégia PFDC e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Certifique-se por escrito o resultado do último contato telefônico mantido com JACKELINE ANDRADE ALMEIDA COSTA, genitora do menor.

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 28 DE JUNHO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.22.020.000231/2017-19. MUNICÍPIO DE REDUTO/MG. Irregularidades em processo licitatório para construção de unidade básica de saúde. Distrito de Jaguará. Possível ato de improbidade. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso II, alínea “d”, inciso III, alínea “b”, no art. 6º, inciso VII, alínea “a”, “b” e “d”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a documentação constante nos autos em epígrafe noticia irregularidades em processo licitatório para construção de unidade básica de saúde no distrito de Jaguará, município de Reduto/MG, e possível ato de improbidade;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, motivo pelo qual determina a adoção das seguintes providências:

a) essa Portaria deverá ser juntada aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail prmg-iniciais@mpf.mp.br.

d) comunicação à 05ª CCR, para os devidos fins;

e) cumprimento do despacho de fl. 272.

Após, conclusos.

Designo os servidores lotados no Setor Administrativo, sob a orientação de sua chefia imediata, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhes, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 28 DE JUNHO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.22.020.000237/2017-96. Município de Muriaé/MG. Conjunto Habitacional Minha Casa Minha Vida. Apurar a responsabilidade pela implementação da infraestrutura dos Empreendimentos Nova Muriaé I e II. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso II, alínea “d”, inciso III, alínea “b”, no art. 6º, inciso VII, alínea “a”, “b” e “d”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a documentação constante nos autos em epígrafe noticia irregularidades na implementação de empreendimentos do programa Minha Casa Minha Vida no Município de Muriaé, dada a falta de infraestrutura;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, motivo pelo qual determina a adoção das seguintes providências:

a) essa Portaria deverá ser juntada aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail prmg-iniciais@mpf.mp.br.

d) comunicação à 01ª CCR, para os devidos fins;

e) cumprimento do despacho de fl. 272.

Após, conclusos.

Designo os servidores lotados no Setor Administrativo, sob a orientação de sua chefia imediata, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhes, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 168, DE 19 DE JUNHO DE 2018

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil). Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001298/2017-17

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em epígrafe, a partir de representação formulada pelo Fórum Mineiro de Saúde Mental, pela Frente Mineira de Drogas e Direitos Humanos e pela Rede Nacional Internúcleos da Luta Anitimanicomial – RENILA, os quais apontaram diversas irregularidades e violações de direitos humanos praticadas em comunidades terapêuticas que recebem financiamento do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

“Apurar a eventual ocorrência de violações de direitos humanos no âmbito das chamadas comunidades terapêuticas no Estado de Minas Gerais financiadas com recursos públicos por meio do Programa Aliança pela Vida.”

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e do presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil,

devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.
Após, cumpra-se o despacho anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 226, DE 28 DE JUNHO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001716/2017-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010)

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil em referência, com o objetivo de apurar descumprimento da Lei 10.741/2003, tocante ao oferecimento gratuito de passagens ao idoso por parte de empresa de transporte de ônibus;

CONSIDERANDO que os elementos jungidos aos autos apontam para a ocorrência de irregularidades na concessão das passagens gratuitas ou com desconto;

DETERMINA a prorrogação do prazo para conclusão deste Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001716/2017-68, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as ratificações necessárias na capa dos autos.

Após, voltem conclusos os autos para a análise da minuta de ação civil pública elaborada pela assessoria.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 230, DE 28 DE JUNHO DE 2018

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.000620/2018-63, que visa a apurar suposta alegação de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 21.710/15;

CONSIDERANDO a impossibilidade de conversão do referido procedimento em PP, provavelmente por questões de ordem sistêmica e, principalmente, a necessidade de aguardar o retorno da defesa da constitucionalidade do ato por parte da Procuradoria da Assembleia de Minas Gerais;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPPF e CNMP, converter a NF em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Comunique-se, pois, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atenção ao disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPPF.

Cumram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

PORTARIA Nº 232, DE 28 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando o vencimento do presente Procedimento Preparatório, bem como o declínio de atribuição de fls. 47;

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação

judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PP não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório Nº 1.22.002.000244/2014-63 em Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos narrados em suso mencionado PP, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, oficie-se o CEFET/MG para que informe sobre a existência de regras fixando vedações para participação em bancas examinadoras, especialmente em relação a vínculos acadêmicos e profissionais em seus concursos públicos. Acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias ou até o recebimento de resposta.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA
Procurador da República

DECISÃO DE 21 DE MARÇO DE 2018

IC 1.22.013.000039/2015-50

Trata-se de inquérito civil instaurado em fevereiro de 2016, a partir do procedimento nº MPMG0251.14.000055-4, inicialmente encaminhada ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Comarca de Extrema – e declinado a este MPF.

Noticiou a administração municipal, ofício de fls. 06/08, que a BM Engenharia sagrou-se vencedora de processo de licitação para a construção de imóveis no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida. Inicialmente, os imóveis foram negociados a R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais). Em uma segunda etapa, a CEF teria avaliado, segundo a Prefeitura, o preço de alienação dos imóveis em torno de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). No entanto, a empresa apresentou valores bastante superiores: R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Foi em função de tal desavença que representou a Prefeitura Municipal de Extrema em busca de providências.

A BM Engenharia manifestou-se acerca das alegações municipais dizendo que a avaliação do valor de mercado do imóvel é de responsabilidade da CEF e que a diferença de valores tem relação com o crescimento acima da média visto em Extrema, no período entre o primeiro e o segundo empreendimento (fls. 62/63)

A CEF também prestou informações. Atribuiu o aumento do valor dos imóveis ao crescimento do município e que, por meio da avaliação, é definido em qual tipo de financiamento poderá ser enquadrado o empreendimento Portal de Minas (fls. 64/66).

A fim de verificar se há sobrepreço no valor avaliado, foi requisitado o apoio do setor pericial, que deveria estudar os dados apresentados no citado laudo.

O laudo do setor pericial foi apresentado em junho de 2016 e juntado às fls. 131/138. Concluiu-se, considerando os termos da NBR nº 14.563, que o valor aproximado dos imóveis seria entre R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) e R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

Compulsando os autos, verifica-se que não há nenhuma irregularidade a ensejar a atuação deste Parquet. Isso porque os valores apresentados pelo I. Perito do MPF (entre R\$ 105.000,00 e R\$ 115.000,00), sem vistoria in loco, frise-se, não são distantes dos valores apresentados pela CEF (entre R\$128.100,00 e R\$129.300,00). Pelo contrário, a diferença do valor apresentado é irrisória, algo em torno de 10% (dez por cento).

Ademais, como dito pela BM Engenharia e pela CEF a diferença entre os valores dos imóveis do primeiro e do segundo empreendimentos se deu em razão da valorização imobiliária no transcurso de 3 (três) anos entre estes empreendimentos. Acrescente-se que é fato público e notório a enorme valorização imobiliária que ocorreu no Brasil nos últimos anos.

Desta forma, não há qualquer irregularidade na atuação da Caixa Econômica Federal.

Não há medidas, pois, a serem tomadas no bojo do presente procedimento.

Ademais, não foi tomada nenhuma medida na seara criminal, posto que não verificado qualquer fato típico no caso em cotejo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93, determino:

1. o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, submetendo-o à apreciação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

2. antes, determino que se oficie ao representante para que, caso deseje, apresente recurso desta decisão no prazo de 10 (dez) dias.

3. determino, ainda, que seja cancelada a solicitação de complementação do laudo pericial de fls. 131/138, no Sistema Pericial.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República
Em Substituição

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 13 DE JUNHO DE 2018

NF 1.22.013.000095/2018-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 1º e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e artigo 23 da Resolução nº. 87/2007 do CSMFP, e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC n.º 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Administração Pública, dispostos no art. 37, caput, da Constituição, em especial o princípio da eficiência;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.666/93, a qual regula os contratos administrativos e dispõe sobre o dever-poder da Administração Pública de aplicar sanções ao contratado pela inexecução total ou parcial do objeto do contrato (art. 58, IV, da Lei n.º 8.666/93);

CONSIDERANDO que o Município de Carmo de Minas/MG não está cumprindo com o dever-poder alhures mencionando, dando azo ao atraso na execução do Convênio n.º 9921/2014, o qual se refere ao Programa Proinfância, causando, desta forma, prejuízo para sua população;

RESOLVE:

RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, ao MUNICÍPIO DE CARMO DE MINAS/MG, que adote as seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) não prorrogue mais o prazo de execução do contrato referente ao Convênio n.º 9921/2014, a não ser em caso de absoluta necessidade devidamente justificada; e

2) aplique as devidas sanções à contratada, nos termos da Lei n.º 8.666/93, caso esta dê causa a mais atrasos nas obras, e/ou rescinda o contrato firmado, sem prejuízo das sanções mencionadas, com vistas a contratar outra empresa que execute a obra a tempo e modo.

As prorrogações mencionadas no item 1 devem ser prontamente comunicadas a esta Procuradoria, com cópia da devia fundamentação, acaso ocorram.

FIXAR o prazo de 10 (dez) dias úteis para que esta Procuradoria da República seja informada do acolhimento desta Recomendação e indicar quais as providências serão tomadas para tanto.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas. Após o decurso do lapso temporal acima consignado, o não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização do MUNICÍPIO DE CARMO DE MINAS/MG.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/MG, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução n.º 87/2010, do CSMFP.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República
Em Substituição

DESPACHO DE 4 DE ABRIL DE 2018

IC 1.22.013.000007/2011-21

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação feita ao Ministério Público Federal, que relata a não realização de exames pelo SUS, no município de São Lourenço/MG, devido a falta de verba.

Tendo em vista a Recomendação de fls. 252/254 (datada de 26 de setembro de 2017), que oferta prazo de seis meses para a regularização da irregularidade apontada, bem como o despacho de fls. 255 que determinou o acautelamento dos autos até o mês de maio de 2018, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. A permanência do acautelamento no prazo apontado no segundo parágrafo. Após o referido prazo, conclusos.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JUNHO DE 2018

Notícia de Fato n.º 1.22.014.000093/2018-38

1) Uma vez que não vislumbrada a possibilidade de adoção, por ora, ante a insuficiência dos elementos até aqui conhecidos, de quaisquer das medidas previstas no art.4º da Resolução n.º 87/06-CSMPF, instauo, nos termos do art.4º, §1º, da Resolução n.º 87/06-CSMPF, e art.2º, §4º, da Resolução n.º 23/07-CNMP, procedimento preparatório, com temática vinculada à 1ª CCR;

2) Expeça-se ofício à ANATEL e ao Ministério das Comunicações conforme minutas que ofereço à parte, instruindo-os com cópias das fls.03/03-v;

3) Retornem-me os autos conclusos com a chegada das respostas aos ofícios acima ou com o decurso do prazo fixado para tanto.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE MAIO DE 2018

Procedimento Administrativo n.º 1.22.000.000311/2017-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMFP n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do procedimento em referência, com o objetivo de acompanhar o cumprimento do TAP firmado na ACP 0010263-16.2016.4.01.3800;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

DETERMINA a prorrogação do prazo para conclusão deste Procedimento Administrativo n.º 1.22.000.000311/2017-11, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

Após, abra-se novo volume desses autos, certificando-se o ato, e venham conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 4 DE ABRIL DE 2018

IC 1.22.013.0000323/2013-64

Trata-se de inquérito civil instaurado para monitorar os serviços de tratamento e assistência extra-hospitalar em saúde mental no município de Itajubá.

Encontra-se pendente de resposta o ofício nº 287/2018, encaminhado à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

Verifica-se que o prazo do presente procedimento encontra-se vencido e não havendo, portanto, elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. O acatamento dos autos pelo prazo restante ou até o envio da resposta solicitada.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE JUNHO DE 2018

IC nº 1.22.000.002075/2014-16

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil – IC acima epigrafo;

Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências;

Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP n. 23, assim como no art. 15, da Resolução CSMFP n. 87,

Considerando que, por um lapso, este IC não foi prorrogado no momento oportuno,

Determino a prorrogação do prazo do IC acima epigrafo por 1 (um) ano, considerando-se como termo a quo deste novo prazo o dia 10/11/2017 e devendo nova prorrogação ocorrer em 11/11/2018.

Com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CSMFP n. 87, comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE JUNHO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.22.000.002125/2015-46

Considerando a instauração do inquérito civil em referência, a partir do Ofício n.º 457/2015 – 8ª PJ, à fl. 02, remetido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, dando ciência de representação formulada pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS BAIRROS DA REGIÃO DE AREIAS, solicitando apuração relativa à inexistência de creches no bairro Santana II, no município de Ribeirão das Neves/MG.

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

DETERMINO a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.000.002125/2015-46, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO) e demais medidas de praxe.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 28 DE JUNHO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.22.000.003200/2015-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil em referência, com o objetivo de apurar; possíveis irregularidades na seleção de beneficiados no Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Nova Lima/MG;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

DETERMINA a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.000.003200/2015-96, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 26 DE JUNHO DE 2018

IC n.º 1.22.000.003320/2016-74

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil – IC acima epigrafado;

Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências;

Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP n. 23, assim como no art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87,

Determino a prorrogação do prazo do IC acima epigrafado por 1 (um) ano, considerando-se como termo a quo deste novo prazo o dia

24/05/2018

Com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CSMPPF n. 87, comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL DE 9 DE JANEIRO DE 2018

IC 1.22.013.000182/2013-80

Tendo em vista a existência de diligências pendentes (consoante consulta ao sistema pericial em anexo) e diante da ausência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino a PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, com os registros de praxe.

Determino, ainda, que os autos sejam acautelados em Secretaria até o dia 08/04/2018, data prevista para entrega do laudo pericial.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 18, DE 28 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e nas Resoluções n.º 77/2005 e n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93.

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF n.º 1.23.002.000127/2018-96, instaurada a partir de representação formulada pela Associação de Produtores do Campo Verde, através da qual notícia a implementação virtual, no sistema do INCRA, de

georreferenciamento em área de 18.000 hectares em nome de Marcos Antonio Bessa, João Bessa, Gilberto Antonio do Nascimento e Eduardo Kalil, localizada na Gleba Trairão, supostamente ocupada há anos pelos associados representantes e terceiros ribeirinhos.

Considerando a necessidade de realizar diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:
Determina-se a autuação da portaria de instauração do inquérito civil;

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 217, DE 29 DE JUNHO DE 2018

Altera a designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando as alterações de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes no ofício 121/2018/MPSUBPGJ-JI

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

Zona Eleitoral	Promotor Eleitoral
7ª	Bruno Saravalli Rodrigues Substituição: 25/06/2018 a 26/06/2018
49ª	Andressa Érica Ávila Pinheiro Substituição: 25/06/2018 a 01/07/2018

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora Regional Eleitoral

DESPACHO DE 25 DE JUNHO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.23.000.001421/2016-73

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de expediente do Ministério Público Estadual noticiando possíveis irregularidades na aplicação do FUNDEB no Município de Canapema/PA, tendo em vista a ausência de comprovação de entrega dos materiais adquiridos pelo Pregão Presencial nº 44/2013.

Diante das tentativas frustradas de localizar o então Prefeito do Município, bem como pela ausência de documentos comprobatórios trazidos pela ex-secretária de educação, cumpre requisitar informações ao TCM/PA.

Assim, tendo em vista já ter vencido o prazo do presente IC e a necessidade de sua continuidade face as diligências acima e outras que se seguirão, e, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de continuação, requirite-se informações ao TCM/PA acerca da prestação de contas do Município de Capanema/PA relativas ao FUNDEB para as despesas do exercício de 2013.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 25 DE JUNHO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.23.000.000125/2015-74

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia de Gil Carlos Ferreira da Silva noticiando possíveis irregularidades no âmbito da Companhia Docas do Pará – CDP (processo 00010.000622/2013-41) em desfavor de OLÍVIO ANTÔNIO PALHETA GOMES, então diretor administrativo e financeiro da autarquia, que teria recebido veículo luxuoso para conceder autorização de operação portuária irregular.

Às fls. 65, é juntado despacho no processo (NUP 00190.005934/2015-32 em que a CGU refere-se à juntada de certidão de óbito do Representado. Destarte, cumpre perquirir acerca do óbito do investigado, bem como sobre o suposto prejuízo ao erário.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório. Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Como diligência de continuação, requirite-se ao Ministério da Transparência e Controladoria – Geral da União que encaminhe cópia da certidão de óbito do Representado, bem como informe o dano ao erário apurado no PAD em tela.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 34, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando a Notícia de Fato, instaurada para apurar irregularidades no Pregão Presencial nº 019/2013 da PREFEITURA DE

PATOS-PB (fls. 139-171 do Relatório da CGU).

Converta-se a presente Notícia de Fato nº 1.24.003.000075/2018-19 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formar coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República
(Em substituição no 1º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 516, DE 28 DE JUNHO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3745/2018, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 717 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LETÍCIA POHL MARTELLO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.000.002175/2018-64, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO que:

Foi instaurado Procedimento Preparatório em razão de representação em face do Edital IFPR nº 011/2017 para ingresso nos Cursos Técnicos de Nível Médio, na modalidade presencial que previu a reserva de 80% de vagas para cotas, disponibilizando apenas o restante para a concorrência geral.

Além dessa disparidade com relação a concursos similares (certidão 438/2018) que em média preveem a reserva de 50% das vagas, conforme Art. 1º, da Lei nº 12.711/2012, há, também, de acordo com a representação, desproporção na classificação geral, pois privilegia novamente os cotistas.

Sendo assim, as pessoas que não se enquadram exatamente nos critérios das cotas, ficariam em desvantagem e dificilmente teriam acesso ao ensino médio federal.

Diante da possível ofensa ao postulado da proporcionalidade, em razão da reserva de 80% de vagas do edital da IFPR para cotistas, foi expedido ofício à Direção do Instituto Federal do Paraná em Curitiba para que apresentasse justificativas concretas para distribuição das vagas.

Em resposta foi informado, em síntese, que:

1) o IFPR dispõe de autonomia nos termos da lei 11.892/2008 (parágrafo único do art. 1º);

2) a lei 12.711/2012 determina a reserva de no mínimo 50% das vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

3) o IFPR possui como objetivos o desenvolvimento socioeconômico local e regional (art. 7º, inciso V, da lei 11.892/2008, que a inclusão social é um dos valores institucionais definidos no Plano de Desenvolvimento do IFPR e, também, aponta que o impulso à constituição de uma sociedade menos desigual e mais humanizada consiste em um dos objetivos do IFPR.

Foi realizada reunião no dia 28/06/2018, através de videoconferência com a PR/PR, com o Pró-reitor de ensino do IFPR, Sr. Amarildo Pinheiro Magalhães, para verificar se foram adotados estudos regionais na distribuição das vagas de cotas, e em caso negativo, que fosse informado prazo para que os estudos sejam realizados.

Na reunião, gravada em mídia digital, o Pró-reitor se comprometeu a enviar à Procuradoria da República em Francisco Beltrão, no prazo de seis meses, o resultado do estudo realizado no Estado do Paraná, que justifique o percentual escolhido pelo IFPR de 80% das vagas para cotas e 20% para concorrência geral, bem como o aproveitamento destas vagas disponibilizadas.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para acompanhar o estudo a ser realizado pelo Instituto Federal do Paraná, com a finalidade de analisar a necessidade no oferecimento do percentual de 80% das vagas para cotistas e 20% de vagas para concorrência geral, bem como o aproveitamento pelos alunos destas vagas já disponibilizadas.

Assim sendo, DETERMINO:

- 1) A conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
- 2) Desnecessária a comunicação da 1ª CCR;
- 3) A nomeação como Secretária, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, da servidora Jaqueline de Castro Silva, matrícula 26.628-1;
- 4) Determino o sobrestamento do presente IC pelo prazo de seis meses para aguardar a conclusão de estudos, pelo IFPR, do aproveitamento e necessidade das cotas em percentual de 80% das vagas ofertadas pelo instituto.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 25, DE 21 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório 1.26.008.000179/2017-10. Instaura inquérito civil para apurar irregularidades no termo de compromisso PAC 204313/2013, firmado entre FNDE e o Município de Ribeirão, visando a construção de uma quadra escolar com vestiário e coberta, durante a gestão de ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPP nº 87/2006,

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000179/2017-10;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar irregularidades no termo de compromisso PAC 204313/2013, firmado entre FNDE e o Município de Ribeirão, visando a construção de uma quadra escolar com vestiário e coberta, durante a gestão de ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE JUNHO DE 2018

Objeto: Acompanhar o cumprimento das determinações expedidas no IC nº 1.27.002.000297/2014-06, contendo a seguinte ementa: acompanhar os termos de parceria, projetos, programas e planos de ações firmados entre o IPHAN, ICMBio e Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR e a FUNDHAM com vistas à manutenção e conservação do Parque Nacional da Serra da Capivara.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e

legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no Enunciado nº 32/2015 da 4ª CCR/MPF, datado de 18/08/2015, segundo o qual: “É admissível o arquivamento do Inquérito Civil com fundamento na instauração de PA para o acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta, porém, em atenção ao princípio constitucional da segurança jurídica, deverão os autos do PA ser encaminhados à 4ª CCR, ao final, para verificação do efetivo cumprimento do TAC”, aplicado analogic;

CONSIDERANDO o Provimento CPMF nº 1, de 5 de novembro de 2015, em sua Diretriz nº 12, prevê que “a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão”.

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.27.002.000297/2014-06, foi exarado despacho de arquivamento, por ter sido verificado que a solução da questão em tela abrange a elaboração de termos de parcerias e celebração de convênios com as instituições ICMBio, IPHAN e SEMAR, uma vez que são as responsáveis pelo Parque Nacional, e que, de acordo com o verificado nos autos, encontram-se em vigor diversos termos de parcerias entre a FUNDHAM e as referidas instituições, de modo que estas ações devem ser acompanhadas após a instauração do novo procedimento;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO do da implementação das medidas firmadas nos termos de parcerias entre os órgãos mencionados, com prazo de tramitação de 01 (um) ano, determinando:

1) Autuação desta Portaria e dos documentos anexos extraídos dos autos do ICP nº 1.27.002.000297/2014-06 como PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO – PA, inserindo na capa do PA o objeto e a ementa acima transcrita;

2) O Acautelamento deste PA em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no aguardo do integral cumprimento das medidas mencionadas.

KELSTON PINHEIRO LAGES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 668, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 616/2018 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República ANDREA CARDOSO LEÃO do período de 02 a 06 de julho de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANDREA CARDOSO LEÃO solicitou cancelamento de sua licença-prêmio marcada para o período de 02 a 06 de julho de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 616/2018, publicada DMPF-e Nº 110/2018 - Extrajudicial de 14 de junho de 2018, Página 72), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 616/2018 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República ANDREA CARDOSO LEÃO do período de 02 a 06 de julho de 2018 incluindo-a na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 672, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre férias da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI no período de 09 a 10 de julho de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI solicitou fruição de férias no período de 09 a 10 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI, no período de 09 a 10 de julho, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 673, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 591/2018 para suspender as férias do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO no período de 09 a 13 de julho de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO solicitou a suspensão de férias - anteriormente marcadas para o período de 02 a 13 de julho de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 591/2018, publicada no DMPF-e 104/2018 - Extrajudicial de 06 de junho de 2018, Páginas 67/68) - no período de 09 a 13 de julho de 2018, para atuar em itinerância na PRM Vilhena/RO no período de 09 a 13 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 591/2018 para suspender as férias do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO no período de 09 a 13 de julho de 2018 incluindo-o, nestes dias, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 676, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 594/2018 para excluir a Procuradora da República BIANCA BRITTO DE ARAÚJO da distribuição de todos os feitos nos 3 dias úteis anteriores às suas férias de 16 a 25 de julho de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República BIANCA BRITTO DE ARAÚJO solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 3 dias úteis que antecedem suas férias do período de 16 a 25 de julho de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 594/2018, publicada no DMPF-e Nº 104 – Extrajudicial de 05 de junho de 2018, Página 69), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 594/2018 para suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República BIANCA BRITTO DE ARAÚJO nos 3 dias úteis que antecedem suas férias do período de 16 a 25 de julho de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 24, DE 14 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000338/2017-43 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: Apurar possível falta de médicos especializados em endocrinologia, dermatologia e oftalmologia para atendimento na rede de saúde SUS no Município de Arraial do Cabo.

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 29 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a notícia de fato nº 1.30.015.000123/2018-24, que aponta descumprimento da jornada de trabalho de 40 horas semanais por parte de servidores lotados nos setores de laboratórios da UFRJ, campus Macaé, e ressarcimento indevido de despesas com pagamento de plano de saúde contratados por docentes e servidores técnicos administrativos;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: “Jornada de Trabalho. Descumprimento. Ressarcimento por despesas com planos de saúde. Notícia de pagamentos indevidos. servidores da UFRJ, campus Macaé. Apuração”.

A título de diligência inicial, determino a expedição de ofício dirigido à UFRJ, campus Macaé, para que: (i) preste informações pormenorizadas sobre a representação formulada perante o MPF, bem como para que informe qual o meio utilizado para realizar o controle de ponto dos servidores (folha de ponto manual, registro biométrico etc). Na mesma oportunidade, a UFRJ deverá encaminhar lista com nomes dos servidores lotados nos laboratórios do campus, com indicação da respectiva carga horária; (ii) realize auditoria nos pagamentos realizados a título de ressarcimento com gastos com planos de saúde, com o objetivo de identificar eventuais pagamentos indevidos, devendo encaminhar o resultado da apuração ao MPF.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 331, DE 26 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.001270/2018-71, instaurado com o escopo de apurar eventuais irregularidades praticadas no âmbito do Instituto Nacional de Cardiologia - INC para burlar os controles referentes ao recebimento de adicionais por plantão hospitalar (APH), supostamente envolvendo funcionários da unidade hospitalar (quais sejam: médicos, enfermeiros, assistentes sociais etc);

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.001270/2018-71, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se.

Após os registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 340, DE 28 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001001183/2018-13, instaurado com o escopo de apurar notícia de fechamento das ofertas à regulação Municipal (sistema SISREG) das vagas de consultas de 1ª vez na especialidade "cabeça e pescoço" do Hospital Federal de Bonsucesso, com evidente prejuízo ao acesso aos serviços de assistência à saúde dos pacientes de SUS por se tratar da única unidade de saúde federal com ofertas ao SISREG de consultas na referida especialidade;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.001183/2018-13, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 341, DE 28 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar

pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.001075/2018-41, instaurado com o escopo de apurar notícia de suposta inadequação do tratamento dispensado por profissional de enfermagem à paciente idosa, Luiza Maria da Conceição de Almeida (prontuário nº 295005, nascida em 02/04/1935), internada em enfermaria do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - HUCFF;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.001075/2018-41, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 565, DE 25 DE JUNHO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR Nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 11 de junho de 2018, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000134/2018-12, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficialará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 21, DE 29 DE JUNHO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.29.007.000147/2017-12. Objeto: Direito à moradia. Apurar possíveis invasões, com a finalidade de utilização do espaço para o tráfego e o consumo de entorpecentes, e repasses irregulares a terceiros de imóveis adquiridos com recursos do Programa Federal Minha Casa, Minha Vida, no Residencial Santo Antônio, no Município de Santa Cruz do Sul/RS, assim como apurar os supostos problemas urbanísticos, ambientais e de segurança relativos ao referido Residencial. Câmara: 3ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II, III e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II e 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2010), e

Considerando que o presente Procedimento Preparatório originou-se a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Promotoria de Justiça Especializada em Defesa Comunitária de Santa Cruz do Sul, do Expediente AT. 01530.00614/2017, em trâmite na referida Promotoria de Justiça, instaurado a partir de Representação a respeito de possíveis invasões e transferência ilegal de imóveis financiados com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, bem como acerca de supostos problemas urbanísticos, ambientais e de segurança, relacionados ao Residencial Santo Antônio, em Santa Cruz do Sul/RS (fls. 03 a 07);

Considerando que não se admite a transferência inter vivos de imóveis financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida antes da respectiva quitação (artigo 6º-A, § 5º, inciso III, da Lei nº 11.977/2009) sem a qual a cessão de direitos, a promessa de cessão de direitos ou a procaução, que tenham por objeto a compra e venda, a promessa de compra e venda ou a cessão de imóveis adquiridos sob as regras do programa serão consideradas nulas (artigo 6º-A, § 6º, da Lei nº 11.977/2009);

Considerando que compete à Caixa, na condição de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a responsabilidade pela notificação dos beneficiários e fiscalização das normas do Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”; bem como a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado, conforme as disposições do Decreto nº 7.499/2011, em especial as obrigações constantes no artigo 9º, parágrafo único, incisos I e II;

Considerando que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes (artigo 6º, § 9º, da Lei nº 11.977/2009);

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; além da necessidade de coleta de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, no caso do correto funcionamento do programa federal subsidiado com recursos públicos e o direito dos consumidores adquirentes das unidades habitacionais;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, de acordo com o art. 6º, VII, letra “c” da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

Considerando a Diligência Ministerial realizada no Residencial Santo Antônio em Santa Cruz do Sul, cujo Relatório apresentou as seguintes constatações (fls. 65 a 69):

a) verificou-se o despejo de esgoto por parte de alguns moradores das casas vizinhas, residentes no Beco do Cléber II (fundos do residencial), o qual atinge de forma mais efetiva os blocos 10,11 e 12, com forte odor e muita umidade, criando focos de mosquitos no verão (fotos 1,2,3,4 e 5);

b) o síndico do referido Condomínio, Daniel da Silva Santos, relatou que as graxeiras do bloco 8 e entre os blocos 3 e 4 são as que apresentam maior problema de entupimento, em razão de que alguns moradores jogam restos de comida, bem como outros tipos de resíduos sólidos diretamente nas pias. Ressaltou também que, segundo o seu entendimento, o projeto original não foi dimensionado para o número de residências/moradores, tendo um alto custo de manutenção para os condôminos;

c) vistoriou-se a fossa séptica que recebe todos os dejetos líquidos do Residencial, localizada em área retangular murada e fechada, defronte ao Condomínio (foto 9). Nessa área havia grande quantidade de lixo acumulado: sofás, fogões, fornos de micro-ondas, restos de móveis, colchões, televisores, entre tantos outros. Segundo o síndico, a cada mês é solicitado um caminhão para a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul para a retirada do entulho (fotos 10 e 11); e

d) com relação à fossa séptica, observou-se que na entrada do sistema de esgoto havia quantidade expressiva de lixo sólido, como tubo de creme dental, embalagens de xampu e cremes, etc (foto 12). Constatando-se também a existência de furos no concreto da fossa, os quais ainda não foram fechados, exalando assim forte odor no local (fotos 11 e 12);

Considerando, por fim, a pendência de resposta ao Ofício PRM/SCS nº 215/2018 (fls. 63 e 64), encaminhado à Superintendência de Negócios Habitação Centro Gaúcho da Caixa Econômica Federal, cujo prazo ainda não expirou;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1 – registro e atuação desta, pelo Setor Jurídico, no sistema Único do Ministério Público Federal, como Inquérito Civil, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – 3ª CCR –, registrando-se como seu objeto: “Direito à moradia. Apurar possíveis invasões, com a finalidade de utilização do espaço para o tráfico e o consumo de entorpecentes, e repasses irregulares a terceiros de imóveis adquiridos com recursos do Programa Federal Minha Casa, Minha Vida, no Residencial Santo Antônio, no Município de Santa Cruz do Sul/RS, assim como apurar os supostos problemas urbanísticos, ambientais e de segurança relativos ao referido Residencial.”;

2 – remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

3 – afixação desta Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providências investigatórias iniciais, determina-se:

a) Oficie-se à Viva Assessoria de Condomínios, com cópia desta Portaria e das fls. 65 a 69 dos autos, nos seguintes termos: “No interesse de instruir o Inquérito Civil em referência e considerando o teor do Relatório da Diligência Ministerial realizada no Residencial Santo Antônio em Santa Cruz do Sul (cópia anexa), especialmente a constatação de que havia grande quantidade de lixo na entrada da fossa séptica desse conjunto habitacional, bem como em toda a área cercada destinada ao tratamento do seu sistema de esgoto, concluindo-se que a maior parte dos problemas urbanísticos relacionados ao esgotamento do referido Residencial seriam provocados pela falta de operação e manutenção por parte do Condomínio, solicito a Vossa Senhoria - no prazo de 30 (trinta) dias -, tendo em vista que o problema do grande acúmulo de detritos na área em questão pode afetar a salubridade do local, acarretando sérios problemas de saúde aos seus moradores, que informe as providências que serão adotadas por parte dessa administradora com a finalidade de resolver a situação da concentração de entulho a céu aberto, como a ampliação de contêineres coletores de lixo, medidas para o transporte dos entulhos e limpeza periódica do sistema de esgotamento, encaminhando o cronograma de execução de tais providências.”;

b) oficie-se à Superintendência de Negócios Habitação Centro Gaúcho da Caixa Econômica Federal, com cópia deste Despacho e das fls. 63 a 69 dos autos, nos seguintes termos: “No interesse de instruir o Inquérito Civil em referência, em complementação ao solicitado por este Órgão Ministerial a essa Superintendência, via Ofício PRM/SCS nº 215/2018, e considerando o teor do Relatório da Diligência do Ministério Público Federal realizada no Residencial Santo Antônio em Santa Cruz do Sul (cópias anexas), especialmente a constatação de que havia furos no concreto da fossa séptica do referido conjunto habitacional (foto 11), os quais ainda não foram fechados, exalando assim forte odor no local, solicito a Vossa Senhoria, em 10 (dez) dias úteis, que informe o prazo estimado para o fechamento de tais buracos nas tampas do sistema de esgoto do Residencial em questão.”;

c) com as respostas, voltem os autos conclusos para análise.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE JUNHO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000259/2018-02

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação de Bruna Tamires da Silva Martins, relatando que ao ser removida, pelo Município de Caxias do Sul, de sua residência originária (Bairro Industrial - área de intervenção do DAER cujas famílias foram removidas para imóvel financiado com verbas federais pelo PAC), e devido seu grupo familiar ser superior ao máximo exigido para integrar o empreendimento Rota Nova, foi alocada no Bairro Planalto, porém, em razão de sua ausência temporária do imóvel para cuidar do seu pai, a Prefeitura de Caxias do Sul retirou seus pertences da casa e alocou outra família no local.

Iniciou-se a instrução através de expedição de ofício ao Município de Caxias do Sul para manifestar-se sobre o caso (PRM-CAX-RS-00005674/2018). A partir da resposta (PRM-CAX-RS-00005929/2018) o Município não justificou sua conduta nem informou medidas para sanar a irregularidade.

Diante disso, considerando que os fatos depurados guardam pertinência temática com o objeto da Ação Civil Pública nº 5005553-17.2017.4.04.7107, em trâmite perante o Juízo Substituto da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul, juntou-se cópia destes autos naquela ACP requerendo a concessão de Tutela Provisória de Urgência Incidental, conforme cópia anexada ao doc. PRM-CAX-RS-00006379/201.

Posto isso, considerando que o objeto deste procedimento foi incluído em processo em curso perante à Justiça Federal, PROMOVO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no art. 4º, I, c/c art. 17 da Resolução CSMFP nº 87/2006, do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Comunique-se à representante (preferencialmente via telefone - dados PRM-CAX-RS-00005509/2018) sobre o ajuizamento da demanda, certificando-se nos autos.

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE JUNHO DE 2018

ASSUNTO: Apurar possível ilegalidade na realização do programa TOP GAME, exibido na emissora BAND.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII) e que a defesa do consumidor encontra-se elencado como um dos princípios gerais da ordem econômica (art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando aos princípios norteadores das relações de consumo, que primam pela transparência, boa-fé e informação;

CONSIDERANDO o pedido de informação formulada por meio da manifestação anônima 20170065755, acerca da possível ilegalidade da realização do programa TOP GAME, exibido na BAND, configurando-se em atividade potencialmente lesiva aos consumidores;

CONSIDERANDO que, a suposta atividade irregular envolve “adivinhação” e “cobrança” pala participação, ainda que de forma indireta, sendo, portanto, indispensável a autorização da Caixa Econômica Federal – CEF;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de novas diligências para a continuidade das investigações;

DETERMINO, para regularização e instrução deste inquérito civil, desde logo, as seguintes Providências e diligências:

a) CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

b) OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal – CEF, para que informe se autorizou e fiscalizou a empresa promotora do jogo de adivinhação (G2Ptv Produções Decision Serviços Eireli Ltda – CNPJ 16.630.422/0001-80)), bem como esclareça o seu papel diante de tal atividade, para que o cumpra no prazo de 10 (dez dias);

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 29, DE 25 DE JUNHO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL N. 1.31.002.000034/2014-66

Trata-se de Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, instaurado para adotar as providências que estiverem ao alcance do MPF para que as autoridades responsáveis procedam à resolução dos problemas constatados na Aldeia Baía das Onças, situada em Guajará-Mirim.

Conforme se vê, o objetivo do presente IC é atender/regularizar as mais diversas demandas da citada aldeia, tais como: a) saúde e saneamento básico: insuficiência de água potável; b) educação: aumento do número de professores, ampliação da escola, instalação de gerador de energia e regularização do fornecimento da merenda e material escolar; c) alternativas econômicas de geração de renda: busca do etnodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável na referida aldeia.

O presente Inquérito Civil foi instaurado no ano de 2014, e, infelizmente, ainda não foi possível atender as demandas apresentadas pelos indígenas que residem na Aldeia Baía das Onças.

Cumpramos ressaltar que a adoção de medidas para dar cabo as diversas irregularidades constatadas, tanto por parte do Ministério Público Federal, como por parte das autoridades responsáveis, tem demandado tempo em razão do fato de que todas elas (as demandas) estão sendo apuradas em um único inquérito civil.

Entendo que será mais prático, e eficiente, a instauração de um IC próprio para apurar cada uma das demandas da aldeia, pois, conforme se vê, as demandas estão diretamente ligadas às áreas da educação, saúde e a questões envolvendo o etnodesenvolvimento.

Nesse contexto, e objetivando dar maior celeridade, no que diz respeito ao atendimento das demandas apresentadas, DETERMINO:

I) remetam-se os presentes autos à 6ª CCR, para que sejam os presentes autos arquivados, tendo em vista a instauração de um inquérito civil próprio, para dar cabo, de forma separada, das supostas irregularidades da aldeia baía das onças;

II) antes de realizar a remessa, extraia-se três cópias digitalizadas dos presentes autos, e INSTAURE-SE três procedimentos extrajudiciais, com os seguintes objetivos, abaixo relacionados, respectivamente:

- Inquérito Civil para adotar as providências que estiverem ao alcance do MPF para que as autoridades responsáveis procedam à resolução dos problemas referentes a educação na Aldeia Baía das Onças, situada em Guajará-Mirim, tais como: a) a necessidade de ampliação da escola; b) solução de problemas referentes ao plano político pedagógico; c) instalação de gerador de energia; d) entrega de insumos escolares: merenda escolar e material escolar; e) instalação do ensino médio;

- Inquérito Civil para adotar as providências que estiverem ao alcance do MPF para que as autoridades responsáveis procedam à resolução dos problemas referentes a saúde na Aldeia Baía das Onças, situada em Guajará-Mirim, tais como: a) insuficiência de água potável; e b) regularização do atendimento odontológico; e

- Procedimento de Acompanhamento para apurar a implementação do etnodesenvolvimento na Aldeia Baía das Onças, situada em Guajará-Mirim.

III) Certifique-se a instauração de cada um dos procedimentos acima.

IV) Após, tornem os citados autos para deliberação.

VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
Procuradora da República

DESPACHO DE 29 DE JUNHO DE 2018

Inquérito Civil n. 1.31.000.000992/2015-38

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária e consolidação da Estação Ecológica Cuniã, a partir da Ação Coordenada "O MPF em defesa das Unidades de Conservação".

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Encaminhe-se e-mail ao ICMBio/CR1 questionando sobre o envio de resposta ao Ofício n. 1510/2018, recebido em 25-5-2018 (processo SEI: 02119.000728/2017-96). Se não houver resposta no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe-se requisição por meio do Setor de Transportes, reiterando os ofícios n. 22 e 1510/2018.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 27 DE JULHO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.31.000.000996/2015-16

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República em Rondônia com o objetivo de “acompanhar o processo de regularização fundiária e consolidação da Floresta Nacional Humaitá”

O presente procedimento foi inaugurado em razão do recebimento do Ofício Circular nº 3/2014 de 28 de maio de 2014, noticiando a realização de Ação Coordenada “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”, promovida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão deste MPF.

Após requisição de informações preliminares, acerca da documentação, da existência e funcionamento de conselho consultivo da UC, estrutura física, equipamentos, orçamento, existência de Plano de Manejo e obstáculos à consolidação da UC, a chefia da RESEX Lago do Cuniã informou (fls. 52/71):

1) O conselho Consultivo da RESEX está ativo e são realizadas de 1 a 3 reuniões anuais. 2) À época, o quadro de servidores da UC era composto por 4 (quatro) Analistas Ambientais, 1 (um) Técnico Administrativo e 1 (um) Auxiliar Administrativo, totalizando 6 (seis) servidores, dos quais 3 (três) estavam próximos à data de aposentadoria. 3) A RESEX conta com 2 (duas) bases, sendo que todas necessitavam de reforma urgente. A UC possui 3 caminhonetes L200 ano 2009; 3 embarcações; 1 motor estacionário MWM B11 e outros equipamentos (máquina fotográfica, gps e outros); 4) A demarcação da Unidade foi realizada nos anos de 2012 e 2013, através do termo de compromisso específico entre o ICMBio e o Exército; 5) O Plano de Manejo da RESEX Lago do Cuniã está em processo de elaboração, com previsão de entrega no fim do ano de 2016; 6) O levantamento de imóveis existentes no interior da UC referem-se apenas ao que consta no processo nº 02070.004520/2010-73 ICMBio, para realização do contrato de Concessão de Direito Real para a associação de moradores e Agroextrativistas; 7) A RESEX não apresenta sobreposição à terras indígenas e territórios quilombolas. Há população tradicional morando em seu interior totalizando 83 famílias e aproximadamente 400 pessoas; 8) A principal atividade incompatível na UC está relacionada à pesca predatória, com uso de petrechos proibidos e captura de espécies proibidas ou fora do tamanho permitido; 9) O principal conflito criado com a criação da RESEX Lago do Cuniã refere-se ao uso dos recursos naturais na região como: pescado, castanha do Brasil açaí e caça. Os conflitos são amenizados pela intervenção do ICMBio e Associação de moradores que orientam, ordenam e fiscalizam a região (Acordo de Gestão, Portaria ICMBio nº 208 de 10/07/2013); 10) Um dos grandes obstáculos para a consolidação da UC refere-se à sua área de ampliação. Processo iniciado em 2006 sob o nº 02001.005157/2006-41, considera a ampliação da RESEX em mais 20.182,00 ha.

Em atendimento a novas solicitações desta procuradoria, o ICMBio informou às fls. 75 que:

a) até aquela data não existia nenhum processo licitatório para reforma das estruturas da RESEX, mas que estavam articulando com a Coordenação Geral de Populações Tradicionais e que conseguiram através de doações da UHE Jirau, materiais elétricos, de pintura, marcenaria e hidráulica para reforma da base flutuante, com mão de obra dos analistas, técnicos e vigilantes do ICMBio; b) até aquela data haviam sido realizadas cinco operações de fiscalização e monitoramento. Não foi gerado nenhum auto de infração; c) O Plano de Manejo da UC já apresenta estudos técnicos concluídos, devendo apenas finalizar o diagnóstico econômico, com previsão de conclusão no final de 2017; d) a UC ainda não apresenta zona de amortecimento, esta será indicada no PNM; e) o processo de ampliação da RESEX encontra-se na Coordenação de Criação de Unidade de Conservação, aguardando o envio da Minuta do Decreto ao gabinete do Ministro do Meio Ambiente. f) o Processo definitivo do Título Definitivo Bela Palmeira, nº 02070.004520/2010-73 foi encaminhado à Comissão de Regularização Fundiária da Coordenação Regional 1 – CR-1/ICMBio, para digitalização, análise e finalização.

Em resposta à requisição de informações atualizadas, a equipe gestora do RESEX Lago do Cuniã informou, às fls. 90/127, que para combater a pesca predatória na região, adotou ações de conscientização, desenvolvimento e ordenamento da cadeia de pesca, com o objetivo de gerar a sensibilização dos pescadores, o emprego, a renda, a diversificação das atividades e o desenvolvimento da pesquisa.

Informou, também, que fiscalizaram e monitoraram o interior e entorno das unidades, encaminhando Relatórios de Consolidação das Operações de Fiscalização realizadas no ano de 2016, e que para o ano de 2017, foi elaborado um calendário de fiscalização para UC.

Sobre a ampliação da RESEX Lago do Cuniã, informou que a minuta do Decreto de Ampliação encontrava-se na Coordenação de Criação de Unidade de Conservação para análise. Quanto ao Título Definitivo Bela Palmeira nº 02070.004520/2010-73 ICMBio, encontrava-se na UC e posteriormente seria encaminhado para CGTER para análise e parecer.

Às fls. 128, despacho de prorrogação.

Com o apensamento do IC 1.31.000.000266/2017-34, em virtude da conexão dos objetos, visto que referido IC tinha como objetivo “acompanhar o processo de regularização fundiária e consolidação da Reserva Extrativista do Lado do Cuniã, a partir da Ação Coordenada ‘O MPF em defesa das Unidades de Conservação’”, foi juntado aos presentes autos, a resposta do Chefe da Reserva Extrativista, quanto à requisição de informações no tocante ao cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma informado por meio do ofício SEI nº 22/2017 RESEX Lago do Cuniã/ ICMBio, devendo informar ainda: a) se houve a publicação do TDR de planejamento Cuniãs e do TDR Geoprocessamento, previsto para julho de 2017 e setembro de 2017; b) se foi realizada a reunião ampliada do Conselho em agosto/2017; c) se houve a contratação do consultor, informando quem foi contratado. Em caso de não cumprimento das medidas, a gestão deverá informar por quais motivos não houve o cumprimento e o prazo estabelecido para sanar o atraso (fls. 133).

Na resposta, o chefe da Reserva Extrativista informou que: a) considerando a disponibilidade de servidor do próprio servidor do ICMBio, especialista em geoprocessamento, para elaboração dos mapas necessários ao planejamento, não foi realizada a publicação do TDR; b) a reunião ampliada foi realizada, conforme cronograma, nos dias 08,09 e 10 de agosto, com a apresentação de debates dos assuntos relacionados aos Planos de Manejos, posse dos novos conselheiros e demais assuntos relacionados às Unidades; e c) foi realizado por meio do ICMBio Sede, a contratação da consultora, com o objetivo de estruturação do planejamento, consolidação e redação dos planos de manejo da RESEX.

Em resposta a novas requisições, o Chefe da Reserva Extrativista informou que até aquela data (14/03/2018) o Plano de Manejo da UC não foi finalizado, encontrando-se nas fases finais de elaboração, com prazo de finalização para até Agosto de 2018.

Quanto ao processo de Regularização de Título Definitivo nº 02070.004520/2010-73 ICMBio, encontra-se na UC e posteriormente será encaminhado para a Coordenação Geral de Consolidação Territorial para análise e parecer final.

No que se refere à insuficiência do quadro funcional, informou que o problema é parcialmente contornado por meio do desenvolvimento de atividades em parceria com outras Unidades de Conservação (Flona Jacundá e Esec Cuniã).

É o relatório.

As razões que impediram o término do presente procedimento no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Ressalta-se que as informações trazidas aos autos revelam que o Gestor da Unidade, está, na medida de suas possibilidades, dando andamento a todas as questões pendentes, implementando medidas no sentido da consolidação da UC.

Entretanto, considerando que até a presente data não foi finalizado o Plano de Manejo da UC e estando pendente ainda a finalização do Título Definitivo Bela Palmeira nº 02070.004520/2010-73 ICMBio, torna-se necessário a continuidade do acompanhamento das atividades por este Parquet.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 11 da Resolução CNMP nº 174, de 04/08/2017.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade do acompanhamento até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações, determino:

1) Em consideração à informação constante no ofício SAE nº 10/2018-RESEX Lago do Cuniã, de que a previsão para a finalização do Plano de Manejo é para até Agosto de 2018, proceda o sobrestamento do feito até o final de Agosto de 2018. Após o decurso do prazo, oficie-se a Gestão da RESEX Lago do Cuniã para que em 10 dias corridos, informe: a) se foi concluído o Plano de Manejo da Resex Lago do Cuniã e, em caso positivo, encaminhar cópia a esta Procuradoria; b) a previsão de conclusão do Processo de Regularização de Título Definitivo nº 02070.004520/2010-73, bem como informe os motivos que justifiquem a demora na finalização.

2) Com as respostas, voltem os autos conclusos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 448, DE 29 DE JUNHO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993/Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução nº 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes na Portaria PGJ nº 2731/2018, RESOLVE:

Designar, os membros do Ministério Público abaixo indicados para atuarem, durante o mês de julho de 2018, perante as Zonas Eleitorais a seguir discriminadas:

ZONA ELEITORAL	COMARCA	NOME	DATA INÍCIO	DATA FIM	SITUAÇÃO
1ª	Araranguá	Gabriel Ricardo Zanon Meyer	14/05/18	03/05/20	Titular
2ª	Biguaçu	João Carlos Linhares Silveira	01/01/17	31/10/18	Titular
3ª	Blumenau	Leonardo Todeschini	01/01/17	07/11/18	Titular
		Odair Tramontin	23/07/18	31/07/18	Respondendo
4ª	Bom Retiro	Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos	15/06/18	23/01/20	Titular
5ª	Brusque	Murilo Adaghinari	28/09/17	06/06/19	Titular
6ª	Caçador	Ana Elisa Goulart Lorenzetti	28/04/17	14/04/19	Titular
		Roberta Ceolla Gaudêncio de Moraes	01/07/18	03/07/18	Respondendo
7ª	Campos Novos	Fernando Wiggers	01/01/17	17/11/18	Titular
		Raquel Betina Blank	23/07/18	30/07/18	Respondendo
8ª	Canoinhas	Ana Paula Destri Pavan	05/03/18	28/10/19	Titular
9ª	Concórdia	Felipe Nery Alberti de Almeida	03/02/17	11/01/19	Titular
10ª	Criciúma	Luiz Augusto Farias Nagel	08/12/17	01/08/19	Titular
		Ricardo Figueiredo Coelho Leal	21/07/18	27/07/18	Respondendo
11ª	Curitibanos	Daniele Garcia Moritz	23/11/17	16/11/19	Titular
		Marcela Pereira Geller	01/07/18	06/07/18	Respondendo
12ª	Florianópolis	Fernando Linhares da Silva Júnior	18/08/17	18/10/18	Titular
13ª	Florianópolis	Darci Blatt	07/04/17	03/11/18	Titular
14ª	Ibirama	Matheus Azevedo Ferreira	16/08/17	10/05/19	Titular
15ª	Indaial	Rodrigo Andrade Viviani	25/08/17	25/05/19	Titular
		Guilherme Schmitt	02/07/18	06/07/18	Respondendo
16ª	Itajaí	Margaret Gayer Gubert Rotta	05/10/17	06/09/19	Titular
17ª	Jaraguá do Sul	Marcio André Zattar Cota	09/04/17	07/12/18	Titular

18ª	Joaçaba	Jorge Eduardo Hoffmann	22/03/18	05/01/20	Titular
		Flávio Fonseca Hoff	01/07/18	10/07/18	Respondendo
19ª	Joinville	Cesar Augusto Engel	30/08/17	11/06/19	Titular
20ª	Laguna	Luciana Cardoso Pilati Polli	09/03/18	29/02/20	Titular
21ª	Lages	Luciana Uller Marin	15/02/18	10/10/19	Titular
22ª	Mafra	Rodrigo Cesar Barbosa	28/03/17	30/10/18	Titular
		Filipe Costa Brenner	05/07/18	06/07/18	Respondendo
		Filipe Costa Brenner	09/07/18	31/07/18	Respondendo
23ª	Orleans	Larissa Zomer Loli	18/05/18	23/04/20	Titular
24ª	Palhoça	Aurélio Giacomelli da Silva	17/10/17	30/07/19	Titular
25ª	Porto União	Tiago Davi Schmitt	07/11/17	26/09/19	Titular
26ª	Rio do Sul	Fabrcio Franke da Silva	24/11/17	08/06/19	Titular
27ª	São Francisco do Sul	Leandro Garcia Machado	18/06/18	14/06/20	Titular
		Alan Rafael Warsch	01/07/18	31/07/18	Respondendo
28ª	São Joaquim	Candida Antunes Ferreira	30/01/18	18/12/19	Titular
		Gilberto Assink de Souza	02/07/18	08/07/18	Respondendo
29ª	São José	Alexandre Wiethorn Lemos	16/02/18	04/12/19	Titular
		Álvaro Luiz Martins Veiga	01/07/18	03/07/18	Respondendo
30ª	São Bento do Sul	Glauco José Riffel	04/04/17	30/03/19	Titular
31ª	Tijucas	Fred Anderson Vicente	05/05/17	25/03/19	Titular
32ª	Timbó	Eder Cristiano Viana	09/04/18	07/04/20	Titular
33ª	Tubarão	Rodrigo Silveira de Souza	19/06/18	19/04/20	Titular
34ª	Urussanga	Diana da Costa Chierighini	24/04/18	22/04/20	Titular
		Jadson Javel Teixeira	01/07/18	01/07/18	Respondendo
35ª	Chapecó	Rafael Alberto da Silva Moser	27/09/17	19/06/19	Titular
36ª	Videira	Joaquim Torquato Luiz	01/04/18	30/03/20	Titular
37ª	Capinzal	Karla Bárdio Meirelles	16/08/16	16/07/18	Titular
		Elias Albino de Medeiros Sobrinho	01/07/18	31/07/18	Respondendo
38ª	Itaiópolis	Pedro Roberto Decomain	28/09/17	27/09/19	Titular
39ª	Ituporanga	Rafaela Denise da Silveira	09/02/18	18/10/19	Titular
41ª	Palmitos	Rene José Anderle	28/05/18	26/05/20	Titular
		José Orlando Lara Dias	01/07/18	06/07/18	Respondendo
42ª	Turvo	Cleber Lodetti de Oliveira	21/06/18	27/04/20	Titular
43ª	Xanxerê	Marcionei Mendes	30/01/18	29/01/20	Titular
		Marcos Augusto Brandalise	16/07/18	27/07/18	Respondendo
44ª	Braço do Norte	Carlos Alberto da Silva Galdino	17/11/17	16/11/19	Titular
45ª	São Miguel do Oeste	Maycon Robert Hammes	13/01/18	06/08/19	Titular
46ª	Taió	Raísa Carvalho Simões Rollin	03/04/18	29/10/19	Titular
47ª	Tangará	Alexandre Penzo Betti Neto	21/05/18	17/09/19	Titular
48ª	Xaxim	Diego Roberto Barbiero	01/05/17	19/03/19	Titular
		Simão Baran Junior	05/07/18	06/07/18	Respondendo

49 ^a	São Lourenço do Oeste	André Barbuto Vitorino	09/02/18	17/10/19	Titular
50 ^a	Dionísio Cerqueira	Leonardo Cazonatti Marcinko	17/02/17	27/10/18	Titular
51 ^a	Santa Cecília	Dimitri Fernandes	20/01/17	19/01/19	Titular
		Marta Fernanda Tumelero	05/07/18	06/07/18	Respondendo
52 ^a	Anita Garibaldi	Eliatar Silva Junior	22/09/17	05/08/19	Titular
53 ^a	São João Batista	Nilton Exterkoetter	05/11/17	14/08/19	Titular
		Marcela Hülse Oliveira	02/07/18	31/07/18	Respondendo
54 ^a	Sombrio	Camila Vanzin Pavani	26/09/17	23/09/19	Titular
		Juliana Ramthun Frasson	01/07/18	10/07/18	Respondendo
55 ^a	Pomerode	José Renato Côrte	08/03/17	04/01/19	Titular
56 ^a	Balneário Camboriú	José de Jesus Wagner	01/01/17	31/12/18	Titular
57 ^a	Trombudo Central	Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros	03/04/18	31/03/20	Titular
		Michel Eduardo Stechinski	01/07/18	06/07/18	Respondendo
58 ^a	Maravilha	Cristiane Weimer	29/07/17	28/07/19	Titular
60 ^a	Guaramirim	Graziele dos Prazeres Cunha	09/11/16	08/11/18	Titular
61 ^a	Seara	Naiana Benetti	14/02/18	13/02/20	Titular
62 ^a	Imaruí	Symone Leite	24/05/18	22/05/20	Titular
63 ^a	Ponte Serrada	Roberta Seitenfuss	08/09/17	15/01/19	Titular
64 ^a	Gaspar	Andreza Borinelli	04/05/18	20/09/19	Titular
65 ^a	Itapiranga	Mateus Erdtmann	01/07/18	31/07/18	Respondendo
66 ^a	Pinhalzinho	Edisson de Melo Menezes	13/11/17	25/08/19	Titular
		Douglas Dellazari	16/07/18	31/07/18	Respondendo
67 ^a	Santo Amaro da Imperatriz	Lara Peplau	01/01/17	17/10/18	Titular
68 ^a	Balneário Piçarras	Tehane Tavares Fenner	02/05/18	14/04/19	Titular
		Gláucio José Souza Alberton	09/07/18	31/07/18	Respondendo
69 ^a	Campo Erê	Guilherme Brito Laus Simas	19/05/17	15/02/19	Titular
70 ^a	São Carlos	Silvana do Prado Brouwers	28/05/18	26/05/20	Titular
71 ^a	Abelardo Luz	Lia Nara Dalmutt	06/11/17	29/10/19	Titular
73 ^a	Imbituba	Mirela Dutra Alberton	21/08/17	05/06/19	Titular
74 ^a	Rio Negrinho	Rafael Pedri Sampaio	24/02/17	02/12/18	Titular
		Diogo Luiz Deschamps	09/07/18	27/07/18	Respondendo
76 ^a	Joinville	Assis Marciel Kretzer	03/04/18	20/01/20	Titular
77 ^a	Fraiburgo	Felipe Schmidt	03/02/17	24/11/18	Titular
		Alexandre Penzo Betti Neto	27/07/18	27/07/18	Respondendo
78 ^a	Quilombo	Rodrigo Dezengrini	11/12/17	09/12/18	Titular
		Simão Baran Junior	16/07/18	30/07/18	Respondendo
79 ^a	Içara	Marcus Vinicius de Faria Ribeiro	01/11/17	02/05/19	Titular

		Julia Trevisan de Toledo Barros	15/07/18	31/07/18	Respondendo
81 ^a	Papanduva	Bianca Andrighetti Coelho	17/06/18	15/06/20	Titular
82 ^a	São Miguel do Oeste	Cyro Luiz Guerreiro Júnior	16/04/18	14/04/20	Titular
83 ^a	Modelo	Djônata Winter	11/08/17	10/08/19	Titular
84 ^a	São José	Jonnathan Augustus Kuhnen	03/09/17	22/07/19	Titular
		Álvaro Luiz Martins Veiga	16/07/18	30/07/18	Respondendo
85 ^a	Joaçaba	Protásio Campos Neto	07/04/17	18/03/19	Titular
		Luísa Zuardi Niencheski	09/07/18	31/07/18	Respondendo
86 ^a	Brusque	Fernanda Crevanzi Vailati	01/01/17	04/12/18	Titular
		Cristiano José Gomes	14/07/18	27/07/18	Respondendo
87 ^a	Jaraguá do Sul	Alexandre Schmitt dos Santos	07/10/17	30/06/19	Titular
88 ^a	Blumenau	Carlos Eduardo Cunha	22/02/18	28/10/19	Titular
90 ^a	Concórdia	Francieli Fiorin	14/02/18	22/07/19	Titular
		Fabrcio Pinto Weiblen	02/07/18	31/07/18	Respondendo
91 ^a	Itapema	Carla Mara Pinheiro	13/11/17	28/10/19	Titular
		Ariane Bulla Jaquier	02/07/18	03/07/18	Respondendo
92 ^a	Criciúma	Gustavo Wiggers	13/03/17	12/03/19	Titular
		Caroline Cristine Eller	01/07/18	02/07/18	Respondendo
		Larissa Mayumi Karazawa Takashima Ouriques	03/07/18	08/07/18	Respondendo
		Ricardo Figueiredo Coelho Leal	09/07/18	12/07/18	Respondendo
93 ^a	Lages	Jean Pierre Campos	02/06/17	28/04/19	Titular
		Carlos Renato Silvy Teive	16/07/18	20/07/18	Respondendo
94 ^a	Chapecó	Julio André Locatelli	18/11/17	11/10/19	Titular
95 ^a	Joinville	André Braga de Araújo	30/05/17	24/02/19	Titular
96 ^a	Joinville	Nazareno Bez Batti	06/03/18	17/12/19	Titular
97 ^a	Itajaí	Maury Roberto Viviani	06/05/18	19/04/20	Titular
98 ^a	Criciúma	Luiz Fernando Góes Ulysséa	15/07/17	06/05/19	Titular
99 ^a	Tubarão	Sandro de Araujo	27/01/18	13/09/19	Titular
100 ^a	Florianópolis	César Augusto Grubba	24/05/18	22/05/20	Titular
102 ^a	Rio do Sul	Eduardo Chinato Ribeiro	27/03/18	03/10/19	Titular
		Marco Antonio Frassetto	01/07/18	07/07/18	Respondendo
103 ^a	Balneário Camboriú	Andrea Gevaerd	27/02/18	03/02/20	Titular
		Jean Michel Forest	25/07/18	31/07/18	Respondendo
104 ^a	Lages	Donaldo Reiner	23/04/18	31/08/19	Titular
105 ^a	Joinville	Guilherme Luis Lutz Morelli	01/01/17	24/11/18	Titular
		Henrique da Rosa Ziesemer	01/07/18	06/07/18	Respondendo

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta da Inquérito Civil nº 1.34.033.000109/2014-30, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar a conclusão dos trabalhos de recomposição e estabilização dos taludes referente à LO nº 68000262, na Barreira do Jaraguá, Bairro da Enseada, São Sebastião/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e artigo 9º da Resolução Nº 174/2017 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 234, DE 28 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 37º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002860/2015-29, destinado a apurar eventual lesão ao patrimônio público pela empresa MARIBONDO MINERAÇÃO LTDA., cujos caminhões trafegam por rodovias federais com excesso de peso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, em especial oficiar à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que seja informado se há, nos últimos 5 anos, cinco ou mais autuações por excesso de peso envolvendo a empresa, para que o MPF avalie a possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a representada ou, em caso de negativa, propositura de ação civil pública.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002860/2015-29 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

5. Expeça-se ofício à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que informe, por meio de mídia digital (CD), se há, nos últimos 5 anos, cinco ou mais autuações por excesso de peso envolvendo a empresa MARIBONDO MINERAÇÃO LTDA.

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 7 DE JUNHO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000565/2014-92. Etiqueta n.º 00013679/2018

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento, no Estado do Tocantins, dos critérios adotados pelo Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão n.º 3244/2013 – Plenário, para a acessibilidade das pessoas com deficiência a prédios e serviços da administração pública federal.

2. A última diligência realizada nos autos consistiu no encaminhamento de ofício à SPU/TO, requisitando informações sobre a realização da vistoria nos imóveis da União em Palmas/TO, prevista para ocorrer no primeiro semestre de 2017, e sobre eventual realização de vistoria nos demais imóveis da União presentes no Estado do Tocantins. Requisitou-se, ademais, informações a respeito do panorama de cumprimento, por parte dos Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta da União, das exigências contidas no Acórdão n.º 3244/2013 – TCU – Plenário.

3. Em resposta, a SPU/TO enviou os ofícios n.º 49511/2017-MP (fls. 298/299), n.º 69377/2017-MP (fl. 329) e n.º 81942/2017-MP (fl. 331). Por meio de tais expedientes, foram encaminhadas respostas de seis órgãos federais instalados no estado do Tocantins (fls. 302/328), além de relatório de acessibilidade formulado após vistorias realizadas nos demais órgãos (volume anexo aos autos).

4. Segundo o referido relatório de acessibilidade, concluiu-se que “nenhum órgão vistoriado da administração direta e indireta encontra-se em imóvel que atenda todos os pontos avaliados no Acórdão TCU n.º 3244/2013”. Acrescentou-se, porém, que é possível observar que se busca manter rotas acessíveis, ao menos nas áreas de atendimento ao público. Por fim, ressaltou-se que os principais pontos negativos em relação ao atendimento à pessoa com deficiência dizem respeito à sinalização tátil e indicação sonora nos elevadores.

5. É o relatório.

6. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

7. Com efeito, deve-se acompanhar quais medidas os referidos órgãos têm adotado para que se adéquem às exigências do Tribunal de Contas da União, no tocante à acessibilidade de pessoas com deficiência em órgãos da administração pública federal, especialmente no que diz respeito à sinalização tátil e indicação sonora nos elevadores.

8. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

9. Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos:

(a) oficie-se aos órgãos federais instalados no estado, conforme listagem de fl.04 do volume anexo aos autos (exceto CGU1 e MPF2), solicitando-se informações atualizadas a respeito de quais providências têm sido adotadas para o cumprimento das regras de acessibilidade adotadas pelo Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão n.º 3244/2013 – Plenário, com destaque para os itens de inconformidade, se houver, listados na última vistoria da SPU.

O ofício deverá ser instruído com cópia, para todos os destinatários, das fls. 01/4 do “Relatório de acessibilidade nos imóveis dos órgãos públicos da administração direta e indireta localizados em Palmas/TO”, constante do volume anexo. Além disso, cada órgão deverá receber cópia da “descrição de itens avaliados” que lhe for pertinente e resumo específico constante do relatório da SPU.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia da portaria que instaurou o inquérito civil.

10. Após, voltem os autos conclusos.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 122/2018
Divulgação: sexta-feira, 29 de junho de 2018 - Publicação: segunda-feira, 2 de julho de 2018

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação